



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOÃO PEDRO BATISTA CORREIA CARVALHO

**O ENVIO DE MENSAGENS EM MASSA CONTENDO DESINFORMAÇÃO NO
PROCESSO ELEITORAL E A ANÁLISE DA GRAVIDADE DA CONDUTA**

FORTALEZA
2022

JOÃO PEDRO BATISTA CORREIA CARVALHO

O ENVIO DE MENSAGENS EM MASSA CONTENDO DESINFORMAÇÃO NO
PROCESSO ELEITORAL E A ANÁLISE DA GRAVIDADE DA CONDUTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Júnior.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C324e Carvalho, João Pedro Batista Correia.
O Envio de Mensagens em Massa Contendo Desinformação no Processo Eleitoral e a Análise da Gravidade da Conduta / João Pedro Batista Correia Carvalho. – 2022.
60 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Propaganda Eleitoral. 2. Desinformação. 3. Gravidade. I. Título.

CDD 340

JOÃO PEDRO BATISTA CORREIA CARVALHO

O ENVIO DE MENSAGENS EM MASSA CONTENDO DESINFORMAÇÃO NO
PROCESSO ELEITORAL E A ANÁLISE DA GARAVIDADE DA CONDUTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 30/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mariana Rodrigues Aragão
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Vera e Giovani, que me deram
todo o suporte necessário.

À Giselle, apoio para todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que manifestou, na minha fraqueza, a Sua força.

Aos meus familiares e amigos, que deram todo o suporte necessário nos momentos mais difíceis dessa trajetória. Em especial, aos meus irmãos da Comunidade Católica Filhos do Deus Vivo, por todas as orações.

À Giselle, minha futura esposa, quem sempre esteve do meu lado nos momentos mais difíceis dos últimos tempos, me ajudando nas minhas dúvidas e me apoiando nas minhas decisões.

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pela excelente orientação, pela compreensão e pela extrema dedicação não somente para comigo, mas para com todos os seus alunos.

Às participantes da banca examinadora, Profa. Raquel Machado e Mariana Aragão, pela disponibilidade e pelo interesse em contribuir para este trabalho. Em especial, à Profa. Raquel Machado, quem me acompanhou na minha trajetória acadêmica e meu crescimento intelectual por meio do Grupo Ágora.

“Jesus lhe respondeu: ‘Eu sou o caminho, a verdade e a vida; [...]’” (Jo 14, 6).

RESUMO

Nas eleições presidenciais de 2018, o candidato Jair Bolsonaro foi acusado de financiar a prática de envio de mensagens em massa por aplicativo de mensagens instantâneas contendo informações inverídicas sobre seu adversário, Fernando Haddad. Apreciando o suposto fato, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por reconhecer não haver comprovação da gravidade da conduta a fim de se enquadrá-la como abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, comprovação essa que dependia da mensuração da extensão e dos efeitos causados pelo ato ilícito, os quais indicariam o potencial de a conduta influir no resultado das eleições. No entanto, pela própria natureza do ato, torna-se impossível a prova desses elementos. Tendo isso em vista, e almejando uma solução para a questão probatória que ora se levanta, estudou-se a gravidade da conduta e a impossibilidade de provas quantitativas da sua extensão e dos seus efeitos, por meio de uma análise dos seus elementos constitutivos, baseando-se em pesquisa bibliográfica na jurisprudência e na literatura especializada. Concluiu-se que, para enquadrar o ato como abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, basta a prova de sua ocorrência, uma vez que a sua potencialidade para influir no resultado da eleição pode ser presumida.

Palavras-chave: propaganda eleitoral; desinformação; gravidade.

ABSTRACT

At the 2018 presidential elections, candidate Jair Bolsonaro was accused of financing the practice of sending bulk messages by instant messages application containing false information about his adversary, Fernando Haddad. Analyzing the supposed fact, Tribunal Superior Eleitoral decided to recognize not having any evidence of the gravity of the conduct in order to defining it as an abuse of economic power and improper use of social media, which depended of the measure of the extension and the effects caused by the illicit act, indicating the conduct's potential of influence the election results. Nonetheless, considering the own nature of the illicit, it becomes impossible the proof of these elements. Having this in mind and aiming a solution to the proof issue that stands here, the gravity of the conduct and the impossibility of quantitative proofs of its extension and effects were studied, through an analysis of its constitutive elements, basing this study on bibliographical research of the judicial decisions and the specialized literature. It was concluded that, in order to frame the act as an abuse of economic power and undue use of social media, it is enough the proof of its occurrence, since your potentiality to influence the election results can be presumed.

Keywords: election propaganda; disinformation; gravity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A GRAVIDADE DA CONDUTA DE DISSEMINAÇÃO DE ENVIO DE MENSAGENS EM MASSA CONTENDO DESINFORMAÇÃO.....	13
2.1	Conceito de gravidade da conduta e sua construção.....	13
2.2	Critérios para se aferir a gravidade da conduta.....	19
3	ANÁLISE DE CASO: AIJES 0601771-28 e 0601986-80.....	25
3.1	Contexto das ações.....	25
3.2	Análise qualitativa da conduta.....	29
3.2.1	<i>O sujeito agente.....</i>	30
3.2.2.	<i>O usuário remetente e a ilegalidade do uso de dados.....</i>	32
3.2.3.	<i>A mensagem e o problema da desinformação.....</i>	35
3.2.4.	<i>O usuário destinatário.....</i>	42
4	OS ASPECTOS QUANTITATIVOS DA CONDUTA E A IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.....	45
4.1	Limitações técnicas.....	45
4.2	Limitações processuais.....	47
4.3	A presunção da potencialidade como solução à questão probatória.....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Nas eleições presidenciais de 2018, a internet tornou-se definitivamente um dos principais meios de propaganda eleitoral, assumindo, rapidamente, o posto de instrumento mais importante para se angariar votos, superando o rádio, a televisão e a imprensa escrita.

No entanto, aliado à polarização política que a sociedade brasileira vem enfrentando desde a década de 2010, o meio virtual vem sendo utilizado também como instrumento de manipulação no processo eleitoral, por meio da divulgação de notícias falsas que acabam por viciar a vontade dos eleitores.

É nesse contexto que, por meio de notícias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo, se iniciou um embate judicial entre o candidato Fernando Haddad, bem como sua coligação, e a chapa Bolsonaro-Mourão. No caso, foi imputada à chapa eleita a conduta de envio de mensagens em massa contendo notícias falsas sobre os concorrentes autores das ações judiciais respectivas, por meio do aplicativo *WhatsApp*.

As referidas ações, no entanto, foram julgadas improcedentes por falta de provas tanto do teor das mensagens, quanto da repercussão do fato no eleitorado e do alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas.

Observando-se o aludido fenômeno, indaga-se sobre a viabilidade de os autores da ação – os quais, na prática, são também meros usuários da rede social na qual as notícias falsas foram divulgadas – constituírem prova suficiente do ilícito. Isso porque, caso contrário, a apuração do ato abusivo e a respectiva aplicação de sanção restariam prejudicadas, dando espaço para a impunidade e para a reiteração da prática por outros agentes políticos.

Constatando-se também que, sendo a conduta enquadrada como ato abusivo de poder e uso indevido dos meios de comunicação, hipóteses essas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a sua verificação se daria pela análise da gravidade das suas circunstâncias, analisou-se o suposto ilícito à luz desse requisito, a fim de se verificar se realmente seriam necessárias provas robustas da interferência do ato no pleito eleitoral, ou se, pelo contrário, bastaria apenas a prova da ocorrência do abuso.

Desse modo, o presente estudo foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro relacionado ao conceito de gravidade da conduta no processo eleitoral. Pesquisou-se a construção doutrinária da definição do instituto, inserido no ordenamento jurídico com alto grau de abstração, a fim de dar-lhe maior concretude, bem como a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. Constatou-se dissonância entre doutrina e jurisprudência no tocante à integração da potencialidade lesiva da conduta ao conceito de

gravidade. Também foram identificados os critérios caracterizadores da gravidade, definidos pela doutrina, os quais podem ser divididos em aspectos qualitativos – condizentes com as características do ato – e aspectos quantitativos, como extensão e efeitos do ato, capazes de provar a potencialidade lesiva da conduta.

No segundo capítulo, foi exposto o contexto do ato imputado aos candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão e o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, observando-se decisão criteriosa sobre a gravidade da conduta e que evidenciou a falta de provas dos elementos constituintes do ato. Partindo-se disso, analisou-se a conduta em seus aspectos qualitativos, utilizando-se os elementos providos pela doutrina e pela decisão do caso concreto, a fim de evidenciar a sua ilicitude e reprovabilidade.

No terceiro capítulo, foram estudados mais profundamente os aspectos quantitativos da conduta, relacionados com à extensão e os efeitos concretos do ato ilícito e os quais constituiriam a avaliação da sua potencialidade lesiva. Observou-se alto grau de especialidade técnica na produção da prova, bem como limitações processuais, o que torna impossível a sua produção pelos autores do processo. Como solução ao problema probatório que se levantou, sustentou-se a presunção da potencialidade lesiva a fim de imputar a gravidade ao ato objeto do estudo.

Neste trabalho, para a consecução dos fins almejados, utilizou-se, primeiramente, a metodologia lógico-dedutiva, a fim de se aplicar os conceitos de gravidade e de potencialidade da conduta lesiva ao caso concreto, e, posteriormente, o raciocínio lógico-indutivo para se aplicar a todos os casos análogos uma mesma solução.

Utilizou-se, para a pesquisa, uma abordagem bibliográfica, com a consulta em livros e artigos especializados de cada tema aludido no estudo, bem como em notícias jornalísticas e decisões judiciais atinentes ao caso objeto do estudo e ao tema do abuso de poder, realizando-se pesquisa qualitativa e exploratória.

Dada a importância que a normalidade na realização das eleições possui na efetivação da liberdade dos cidadãos e na democracia, e tendo em vista a presença de conduta a qual ainda não tem como comprovada, consistindo em ato ilícito livre para ser praticado, foi escolhido esse tema para lançar maior luz à questão.

2 A GRAVIDADE DA CONDUTA DE DISSEMINAÇÃO DE ENVIO DE MENSAGENS EM MASSA CONTENDO DESINFORMAÇÃO

Antes de se apreciar mais a fundo a conduta de envio de mensagens em massa contendo desinformação a fim de obter vantagem de votos em pleito eleitoral, importante analisar melhor o conceito de gravidade e como se deu a sua construção na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

2.1. Conceito de gravidade da conduta e sua construção

A análise da gravidade da conduta de disparos de mensagens em massa com o fim de divulgar desinformação requer, preliminarmente, a captação do conceito de gravidade no âmbito do processo eleitoral – conceito esse relativamente recente, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei Complementar nº 135/10.

A base para a discussão de condutas enquadradas no conceito de abuso de poder e de utilização indevida dos meios de comunicação encontra-se no art. 14, §9º da Constituição da República. A norma introduz critérios gerais a serem observados na análise dos atos questionados, os quais consistem na probidade administrativa, na moralidade para exercício de mandato, e na normalidade e legitimidade das eleições.

Sendo assim, a Lei Complementar nº 64/90, regulando as hipóteses nas quais os candidatos podem se encontrar inelegíveis ao mandato pleiteado, inseriu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) no art. 22, legitimando os partidos, os participantes de determinado pleito e o Ministério Público Eleitoral a pedir investigação judicial a fim de apurar atos de seus concorrentes à luz dos critérios estabelecidos constitucionalmente.

Esses critérios, no entanto, têm conceito abstrato, precisando ainda de uma interpretação que lhes dê eficácia a fim de serem aplicados em cada caso concreto. Desse modo, foi inserido, mediante a Lei Complementar nº 135/10, o inciso XVI no art. 22, o qual determinou que a caracterização do ato abusivo não levará em consideração a potencialidade do fato influir no resultado da eleição, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Na seara do Direito Eleitoral, há questionamentos acerca da constitucionalidade da referida norma. Fernandes Neto (2018, p. 50), por exemplo, defende ser também o novo conceito como indeterminado, de conteúdo subjetivo, o que deixa margem para uma discricionariedade do magistrado apta a se tornar exercício arbitrário da jurisdição.

Outrossim, defende o autor (2018, p. 53) que a dispensa da análise da potencialidade na apreciação do abuso de poder, por exemplo, excluiria também os critérios constitucionais da normalidade e da legitimidade do pleito. Desse modo, a aplicação literal da norma daria margem a que julgamentos fossem proferidos contrariamente às disposições constitucionais, sem a proteção necessária a esses bens jurídicos.

Tendo em vista as complicações resultantes da interpretação literal da nova regra, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral construíram interpretação sistemática a fim de definir o alcance do novo conceito adequando-o à ordem constitucional. A hermenêutica utilizada teve como parâmetro exatamente o fato de serem os bens jurídicos protegidos a normalidade e da legitimidade do pleito, a fim de que também eles fossem considerados na formação do parâmetro da gravidade (COELHO, 2012, p. 146; ZILIO, p. 10).

De acordo com Marcus Vinícius Furtado Coelho (2012, pp. 145-146), a gravidade das circunstâncias apresentada pelo art. 22, XVI da Lei Complementar nº 64/90 significa que o conjunto de todos os elementos que acompanham o ato praticado – quais sejam, como, onde, quando, qual motivo e em qual intensidade a conduta foi praticada – devem fazer com que o fato investigado seja relevante, com repercussão social. Sem isso, não se pode configurar as hipóteses apresentadas no *caput* do mesmo artigo.

Entende-se, do conceito retirado, que, para o autor, a relevância fática da conduta perpassa, inexoravelmente, pela capacidade de alterar o resultado do pleito eleitoral, mediante a influência indevida dos agentes na vontade popular. Sem essa potencialidade de alteração do resultado das eleições, ainda que o fato seja reprovável, não haverá configuração de abuso.

Rodrigo López Zilio, por sua vez (2011, p. 10), defende a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto a fim de aferir sua abusividade, o que vai ao encontro da disposição infraconstitucional que institui a gravidade das circunstâncias como definidor das condutas passíveis de sanção.

Segundo o autor (ZILIO, 2011, pp. 14-15), no entanto, não pode a norma ser interpretada separadamente do bem jurídico a qual tutela, sendo ele, nesse caso, a legitimidade e a normalidade das eleições. Desse modo, a configuração do abuso de poder deve apresentar também um malferimento a esses bens jurídicos, pelo que estaria também presente, na análise da gravidade da conduta, a sua potencialidade lesiva com relação a eles.¹

¹ Algo semelhante acontece também no tema das condutas vedadas, presentes na Lei nº 9.504/97 (ZILIO, 2011, p. 7). Isso porque sua configuração depende da presença de lesividade do ato investigado, consistente nas consequências que ele traz em relação aos outros participantes do pleito eleitoral no sentido de prejudicar a isonomia entre os candidatos – ou seja, presente também o vínculo entre a norma e o bem jurídico tutelado. Assim, esse parâmetro estaria atrelado ao da relevância jurídica, o qual é obtida pela conduta em si considerada.

Trabalho de Frederico Alvim (2018) também segue o mesmo raciocínio, reconhecendo a gravidade como elemento caracterizador de conduta passível de ser punida com a cassação do mandato, como o abuso de poder previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Isso porque, como a pena de cassação ou inelegibilidade é punição a ser tomada como a *ultima ratio* da legislação eleitoral, ela deve ser tomada naqueles casos em que a vontade popular é desqualificada por condutas ilícitas “extraordinariamente graves” (ALVIM, 2018, p. 97).

Isso se insere no pensamento do autor na medida em que, para ele, o abuso de poder *lato sensu* está inserido no grupo dos ilícitos eleitorais de maior gravidade – inseridos nos ilícitos de primeira ordem, segundo divisão sugerida pelo mesmo pesquisador (ALVIM, 2018, p. 95). Desse modo, na análise da conduta questionada judicialmente, não se leva em consideração apenas o resultado do ilícito, mas também as circunstâncias caracterizadoras do ato, as quais devem acentuar o aspecto da gravidade a fim de ensejar a punição máxima (ALVIM, 2018, p. 101).

Ao comentar as decisões tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, porém, defende o escritor que a corte se posicionou corretamente no sentido de incluir a potencialidade lesiva como pressuposto do reconhecimento do abuso de poder, sendo sua configuração aferida após a análise da gravidade da conduta (ALVIM, 2018, p. 101).

Desse modo, consolidou-se na doutrina a posição de que a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato praticado tem, como um de seus elementos constituintes, a sua potencialidade lesiva, não sendo suficiente para a configuração do abuso de poder, do uso indevido dos meios de comunicação social ou de outras condutas previstas no art. 22, LC nº 64/90 a gravidade da conduta em si considerada (FERNANDES NETO, 2018, p. 57; ZILIO, 2011, p. 16).

Com relação à jurisprudência eleitoral – mormente do Tribunal Superior Eleitoral – sobre o tema dos critérios aptos a caracterização do abuso de poder como previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, verifica-se uma construção histórica dos postulados da potencialidade lesiva e da gravidade, culminando neste último (FERNANDES NETO, 2018, p. 48; ALVIM, 2018, p. 100).

Primeiramente, a corte superior exigia, para a caracterização do ilícito de abuso de poder, que se comprovasse uma diferença aritmética de votos entre o vencedor e o derrotado

Pode-se concluir, então, que é possível aplicar esse parâmetro interpretativo também no âmbito do abuso de poder, com a diferença de que, nesse caso, a lesividade se traduz como possibilidade, e não como certeza, de malferimento ao pleito.

em determinada eleição (ZÍLIO, 2011, p. 11) e que essa diferença fosse causada pelo ato abusivo. No entanto, exigir-se essa prova é impor à parte processual um ônus impossível de se cumprir, pelo que o entendimento do tribunal necessitou de reforma. (COELHO, 2012, p. 146; FERNANDES NETO, 2018, p. 48)

A próxima etapa na evolução do pensamento jurisprudencial eleitoral foi a exigência da presença do potencial de a conduta interferir na normalidade e na legitimidade das eleições (COELHO, 2012, p. 146), tornando mais fácil a realização da prova no processo eleitoral.

Exemplos desse entendimento são as decisões exaradas no Agravo de Instrumento nº 4.511/SP, julgado em 2004, e no Recurso Ordinário nº 1.540/PA, julgado em 2009. De acordo com as decisões, a apuração de supostas condutas ilícitas pode ser realizada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a fim de se aplicar a pena de inelegibilidade, “desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral” (BRASIL, 2004, p. 1), influenciando “no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular” (BRASIL, 2009a, p. 3).

De fato, esse entendimento vigorou no âmbito da corte até período próximo à Lei da Ficha Limpa, a qual, como visto, acrescentou o critério da gravidade da conduta. No entanto, nesse mesmo período, verifica-se, em decisões pontuais, sinais de uma transição de entendimento. No Recurso Especial Eleitoral nº 28.396/PR, julgado em 2007, o então ministro Arnaldo Versiani condicionou a cassação de mandatos dos recorrentes à presença não somente da potencialidade, mas da gravidade da conduta, afirmando que o primeiro postulado deveria ser apreciado em função do último (BRASIL, 2007, p. 7).

Como resultado desse processo de construção da metodologia de análise da ocorrência de abuso de poder em alguma das formas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, já em 2009 pode-se constatar uma convivência, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entre o princípio da potencialidade então vigente e o postulado da gravidade da conduta, sempre encabeçado pelo ministro Arnaldo Versiani.

Desse modo, enquanto, por um lado, se decidia pela impossibilidade de se prover recurso pela necessidade do reexame de provas a fim de se aferir a potencialidade do fato em inferir na disputa eleitoral (BRASIL, 2010a, p. 2), por outro, também se definia que “o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada” (BRASIL, 2009b, p. 1).

Inclusive, no Recurso Ordinário nº 1.445/RS, também julgado em 2009, o ministro Versiani chegou a defender que, para a aplicação da sanção de inelegibilidade

prevista na Lei Complementar nº 64/1990, não é necessário que o potencial de a conduta influir nas eleições - assim entendido como o potencial de ter a conduta ilícita beneficiado candidato eleito - seja claramente demonstrado, uma vez que a sanção pode recair sobre concorrente perdedor.

Constatou-se, então, um aceno no sentido da alteração total do entendimento sobre o tema, consignando-se a adoção do critério da gravidade por si só, em detrimento do princípio da proporcionalidade, nos mesmos termos da norma contida no art. 22, XVI, da Lei das Inelegibilidades, posteriormente incluída.

A corte, no entanto, não adotou posição extrema em prol da gravidade quanto às hipóteses de abuso de poder previstas na norma em questão, nos termos do que efetivamente ocorreu com relação às condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/97, também conhecida como Lei das Eleições (BRASIL, 2010b, p. 1; 2010c p. 3), mas manteve – em apenas alguns casos, contudo - a mescla entre a gravidade e a proporcionalidade da conduta, sendo este incluso naquele.

Desse modo, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do processo aqui relatado, mudou seu entendimento acerca da apuração do fato, desenvolvendo o critério da gravidade como definidor da conduta passível de punição pela cassação do mandato ou pela inelegibilidade. No entanto, isso não significou que a corte passou a emitir juízo apenas com base no ato em si, mas analisando também o seu resultado.

Por outro lado, a princípio, a Lei Complementar nº 135/2010, comumente denominada Lei da Ficha Limpa, inseriu norma, no art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/1990, em sentido contrário à interpretação que o Poder Judiciário eleitoral vinha aplicando.

Isso se explica, no entanto, pelo contexto em que a nova legislação surgiu, de coibir de forma ainda mais contundente os desmandos que comumente ocorriam em pleitos eleitorais, consistentes em condutas já vedadas pelo ordenamento jurídico, mas sancionadas apenas com multa, cassação de registro de candidatura e cassação de diploma.

Com a alteração legal, a Lei Complementar nº 64/90 passou a prever também, *ope legis*, em seu art. 1º, I, alínea “j”, a sanção de inelegibilidade a essas condutas, pelo prazo de oito anos a contar da eleição na qual o agente procedeu com os atos ilícitos.

Isso causou, por sua vez, uma incongruência teórico-prática: sendo essas condutas passíveis de inelegibilidade, com regramento mais gravoso que os atos de abuso de poder previstos no art. 22, porém com dilação probatória e decretação de inelegibilidade de forma

mais fácil (SALES, 2012, p. 79), não teria mais utilidade o enquadramento de determinado ato como abuso.

Restou, então, o abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social, ilícitos eleitorais teoricamente mais graves que todos os outros, com efeitos menos drásticos que as condutas vedadas, tradicionalmente previstas na Lei nº 9.504/97 (SALES, 2012, p. 79).

Desse modo, a fim de dar uma nova harmonização à legislação eleitoral, optou-se por deconstituir a perspectiva da potencialidade para a caracterização do abuso de poder, como, inclusive, foi uma das conclusões de José Edvaldo Sales (2012, p. 80) para o mesmo problema, facilitando a decretação de inelegibilidade também nesses casos.

Por outro lado, reconhece também o autor que a conduta somente pode ser grave se houver um malferimento considerável da normalidade e da legitimidade do pleito (SALES, 2012, p. 80), uma vez que são esses os bens jurídicos tutelados, do que se infere, a exemplo dos outros autores citados, que a potencialidade ainda se faz necessária.

Então, formou-se uma situação na qual a solução de um problema – ou seja, a retirada do critério da potencialidade como forma de dar maior coerência à legislação – torna-se a constituição de um novo, qual seja, a falta de necessidade de comprovação do malferimento à normalidade e à legitimidade das eleições – bem jurídicos, em última instância, tutelados pela norma – devido à ausência da potencialidade da conduta.

Com o advento da nova norma, constatou-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral realizou uma guinada jurisprudencial no sentido de reconhecer preponderantemente a gravidade da conduta para a caracterização do abuso, excluindo a aferição da potencialidade (BRASIL, 2015, p. 14; 2017, p. 3).

Ainda assim, o Poder Judiciário Eleitoral reconhece, pontualmente que, ainda que não faça parte dos elementos caracterizadores necessários do abuso de poder, a comprovação da potencialidade reforça ainda mais a gravidade da conduta (BRASIL, 2015b, p. 1; 2016, p. 1), o que sugere a ainda existência de uma função para o referido critério.

Conclui-se, então, que a doutrina e a jurisprudência eleitoral divergem quanto ao modo de aferição do abuso de poder em determinado caso concreto, sendo a posição daquela no sentido de dever existir uma mensuração precisa do potencial de a conduta interferir no pleito eleitoral, e desta, no sentido de ser a conduta abusiva *de per si*, por meio da ilegalidade inerente às suas circunstâncias.

Diferentemente, conforme se verá mais adiante, a decisão judicial que decidiu as ações contra o atual presidente da República Jair Bolsonaro se pautou no conceito da doutrina,

exigindo prova quantitativa do potencial lesivo da conduta. Desse modo, é o objetivo deste estudo averiguar qual das posições demonstradas se aplica ao caso o qual lhe é objeto.

2.2 Critérios para se aferir a gravidade da conduta

Para que seja corretamente aplicada a gravidade da conduta na apuração do abuso de poder, faz-se necessário que o julgador retire a carga subjetiva que a norma do art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90 possui e, conseqüentemente, evite arbitrariedades nas decisões judiciais.

O referido princípio consiste em tipo eleitoral aberto, voltado para uma proteção mais ampla do processo de escolha dos representantes, uma vez que abrange os abusos de poder político e econômico, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social (ZILIO, 2018, p. 456), sendo, portanto, medida de conformação do ilícito a necessitar de uma maior concretização (ZILIO, 2018, pp. 454 e 464).

Sendo assim, foi uma preocupação tanto dos doutrinadores da área quanto dos próprios aplicadores do direito o desenvolvimento de diretrizes objetivas a compor o conceito de gravidade da conduta, prezando pela sua sistematização e, portanto, por um processo racional de reconhecimento do ilícito e de aplicação das penas de cassação de mandato e inelegibilidade.

Isso porque a decisão eleitoral que, de alguma forma, retira do candidato eleito a possibilidade de efetivamente exercer o cargo tem natureza contramajoritária, isto é, aparentemente, vai de encontro à vontade popular expressada nas urnas (ZILIO, 2018, p. 446). Porém, sua função é a de restaurar essa mesma vontade, adulterada pela prática do abuso de poder, pelo que se faz necessário que essa mesma decisão possua caráter de legitimidade (ZILIO, 2018, p. 447), adquirida por meio de uma fundamentação adequada.

Como visto no tópico anterior, a evolução do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral partiu de uma análise preponderantemente quantitativa da conduta, ao buscar saber a repercussão do fato ilícito na quantidade de votos do pleito, passando por uma noção mais genérica de potencialidade de interferência no certame – a qual, ainda assim, prezava por uma mensuração concreta da amplitude do ato e de seu resultado – e findando na consideração do ilícito também tomado *de per si*, com os seus elementos caracterizadores.

Desse modo, pode-se afirmar que a análise da gravidade da conduta perpassa por duas espécies de fatores, sendo eles os aspectos qualitativos da conduta – isto é, quem a realizou, como a realizou, em que momento se deu, com qual finalidade etc. –, os quais irão

mensurar o grau de reprovabilidade do ato, e os aspectos quantitativos, ou seja, quantos eleitores foram alcançados pelo ato ilícito e qual o resultado prático obtido na quantidade de votos, a fim de se obter a real repercussão do fato (BRASIL, 2019).

Dentro desses campos dos aspectos quantitativos e qualitativos, pode-se, então, adotar os critérios caracterizadores da gravidade do ato listados por Rodrigo López Zilio (2011, p. 17), consistentes na conduta em si, na forma como ela foi praticada, em sua finalidade, nos efeitos e na extensão do ilícito.

Deve-se destacar que a potencialidade da conduta em interferir na legitimidade e na normalidade das eleições, conquanto seja integrada no conceito de gravidade, se traduz exatamente nos aspectos quantitativos, visto que a sua natureza pede a mensuração do alcance da conduta e de seus efeitos. Em outros termos, quanto maior o alcance, maior o potencial de interferência no processo eleitoral e, conseqüentemente, em seu resultado.

Assim se expressa o Tribunal Superior Eleitoral ao afirmar, ainda antes da Lei da Ficha Limpa, que a quantidade de cheques nominais distribuídos, em conduta abusiva do poder econômico do candidato eleito, foi “suficiente para contaminar o processo eleitoral, determinando a escolha de voto dos beneficiários e de seus familiares” (BRASIL, 2008a, p. 2), bem como que a potencialidade deve evidenciar também o efeito multiplicativo da conduta (BRASIL, 2009c p. 1).

Examinando-se mais atentamente os critérios apontados por Rodrigo Zílio para se aferir a gravidade de determinada conduta, verifica-se que faz parte da forma como o ato foi praticado o próprio agente do ato, o qual pode ser o candidato beneficiário – como no caso de compra de votos –, alguém contratado por ele, seja pessoa física ou jurídica, ou algum apoiador.

Inclusive, a individualização da responsabilidade pelo ato ilícito, identificando o agente político beneficiado pelo ilícito e em que medida participou dele, é apontada pelo autor como um dos limites estruturais da decisão judicial (ZILIO, 2018, p. 453), sendo elemento indispensável no julgamento de dada lide.

Evidentemente, caso o agente seja o próprio candidato beneficiado pela conduta, a gravidade cresce consideravelmente, uma vez que o próprio participante do pleito realiza uma ingerência direta na eleição, ficando nítido o nexo de causalidade entre seu ato e o resultado dele advindo.

Nesse ponto, importante ressaltar que, caso aconteça a identidade entre autor do abuso e beneficiário, é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta, ou seja, a presença de dolo ou culpa por parte do candidato, tendo em vista sempre que se está

diante de uma decisão contramajoritária, contrária à vontade manifestada nas urnas, a qual é, supostamente, a vontade popular (ZILIO, 2018, p. 455).

Outrossim, a aplicação da sanção específica de inelegibilidade também necessita da presença do elemento subjetivo (ZILIO, 2018, p. 458), uma vez que a sanção não diz respeito apenas ao exercício de um mandato, mas à capacidade eleitoral passiva do cidadão, ou seja, a capacidade de ele ser eleito (MENDES, 1994, p. 102).

Desse modo, provando-se o dolo ou a culpa do candidato agente, pode-se concluir pelo malferimento à moralidade das eleições e, portanto, pela ocorrência do abuso.

No mesmo exemplo da compra de votos, ainda que, em qualquer caso, haja uma grande reprovabilidade, ela se torna ainda maior quando é o próprio candidato que o faz. Isso, inclusive, pode retirar o ônus de se comprovar a extensão do ato, tendo em vista que fica claro a interferência e a finalidade da conduta.

Por outro lado, na hipótese de se não coincidir o agente com o sujeito beneficiado – o qual sempre se pressupõe ser o candidato -, faz-se necessário apurar o nexo de causalidade entre o ato e o dano, e a extensão desse mesmo dano no processo eleitoral (ZÍLIO, 2011, p. 17), inclusive para se aferir se, tendo o agente procedido em favor de um dos concorrentes, a conduta foi inócua.

Devido a isso é que também se faz importante, ainda nesta hipótese, averiguar a existência de relacionamento próximo entre o agente e o beneficiário (ZÍLIO, 2011, p. 17). Em uma espécie de gradação entre os dois casos aqui apresentados, quanto mais próximos forem esses indivíduos, maior é a probabilidade de o agente ser utilizado como uma *longa manus* do candidato e mais evidente, então, é o nexo de causalidade e a finalidade do ato.

Com relação à forma ou natureza da conduta, esse requisito se refere a como ela foi praticada, podendo ser mais grave à medida em que afeta mais profundamente a esfera jurídica do sujeito prejudicado, ferindo, por exemplo, seus direitos fundamentais, ou quando, pelo próprio meio utilizado, o dano causado for deveras difundido.

Nesse aspecto, o Tribunal Superior Eleitoral tem decisão jurisprudencial no sentido de reconhecer uma maior gravosidade em condutas abusivas perpetradas por meio da imprensa de massa – rádio e televisão -, uma vez que seu alcance é muito amplo e difuso. Contrariamente, no âmbito da imprensa escrita, há um alcance menor, o que reduz sua reprovabilidade (BRASIL, 2008b, pp. 12-13)

Dessa forma, tomando-se em consideração, por exemplo, o caso concreto e estudando-o à luz do critério aqui exposto, a divulgação de notícia falsa com o intuito de denegrir a imagem do adversário se faz grave, tendo em vista que, enviando-se a

desinformação para milhares de indivíduos, o seu espraioamento se faz mais amplo inclusive que a imprensa tradicional.

A finalidade do ato, por sua vez, requer um pouco mais de atenção. Isso porque não se pode negar a realização de conduta abusiva por agentes públicos, como na hipótese de propaganda institucional. Desse modo, deve-se avaliar, nesse caso, a presença do fim público a nortear o ato administrativo, tendo em vista que sua finalidade o vincula. Caso não esteja presente, sendo o norteador da ação o interesse privado, seja próprio ou de outrem, a ilegalidade do ato se torna quase que evidente (ZILIO, 2011, p. 19).

O mesmo não ocorre na ação particular, tendo em vista que ela, por si só, visa a interesse privado, ainda que não seja ilícito. Sendo assim, faz-se necessário comprovar a presença de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, evidenciando o fim específico de beneficiar especificamente a si próprio – no caso de o candidato ser o agente – ou a outrem participante da eleição (ZILIO, 2011, p. 19).

Por último, deve-se apontar os efeitos e a extensão da conduta tida como abusiva, sendo três as formas indicadas por Zilio (ZILIO, 2011, p. 19; ZILIO, 2018, p. 459) para tanto: a cronológica, a quantitativa e em relação ao eleitorado, as quais, em certa medida, se complementam.

A primeira forma diz respeito ao momento do processo eleitoral no qual se deu o ato ilícito, sendo indicativos de maior gravidade a proximidade do fim do certame ou a presença de um caráter de permanência do ato, ou seja, quando ele se prolonga no tempo (ZILIO, 2018, p. 459).

A segunda se refere à quantidade de votos afetados pela conduta, a qual, frise-se, não precisa ser exata, mas pode ser comprovada, por exemplo, pelos indícios do volume de tarefas as quais compõem o abuso perpetrado (BRASIL, 2008a, p. 38), tendo em vista que esse subcritério não é absoluto na caracterização do abuso, mas é uma diretriz do contexto mais amplo da gravidade (ZILIO, 2018, p. 459)

Já o critério relativo ao eleitorado indica a situação dos votantes em relação ao candidato, apontando o autor a hipossuficiência “econômica, cultural, intelectual ou social” como um indicativo de maior gravidade, tendo em vista que se torna maior a probabilidade de eficácia da conduta ilícita quanto maior for essa hipossuficiência (ZILIO, 2018, p. 459).

No entanto, conclui-se que esse subcritério não faz parte da extensão do ato, embora com ele guarde relação por meio da sua probabilidade maior de eficácia, mas sim da forma e da natureza da conduta. Levar eleitor a crer que outro candidato tem imagem diferente do que os fatos comprovam, utilizando-se de sua hipossuficiência intelectual ou

social, é abusar de sua condição, enganando-o para obter resultado favorável a si, o que torna a conduta ainda mais grave.

Ainda quanto aos efeitos do ato analisado em cada caso concreto, Frederico Alvim (2018) desenvolveu uma categorização das relações de poder que podem advir do contexto político, com a finalidade de estabelecer, entre os tipos designados, uma graduação do constrangimento imposto aos eleitores.

Desse modo, segundo o autor (ALVIM, 2018, p. 102), são três as formas de domínio possíveis de serem exercidas sobre os votantes, a saber: (I) a força, como violência física ou simbólica; (II) a posse ou o controle sobre bens materiais; e (III) a posse ou o controle sobre saberes ou informações. Para cada forma de domínio, existe um recurso de poder específico a fim de direcionar o comportamento do eleitorado, sendo, respectivamente, a coação, o suborno ou a indução – como superexposição –, e a indução – como sugestionamento – ou a manipulação.

Retirado dessa classificação prévia, Alvim ainda vai apresentar outra (2018, pp. 103-104), na qual categoriza as relações de poder advindas dessas formas de domínio indicadas, tendo elas, por sua vez, graus diferentes de constrangimento. Aquelas relações advindas da coerção ou do suborno – ou seja, baseadas nas formas física e econômica de poder – são denominadas de relações de poder invasivas ou cooptativas. Por sua vez, aquela baseada na manipulação, definida essa pela dramatização ou ardileza do sugestionamento, é chamada de relação de poder relativamente invasiva ou semicooptativa. Por fim, as relações fundamentadas na indução, definida pela reiteração ou intensidade do sugestionamento, são denominadas de relações de poder não invasivas, ou persuasivas.

Como conclusão à teoria exposta, quanto mais invasiva for a conduta, tendo por referência essas três categorias, maior é o grau de constrangimento e, por conseguinte, maior é a gravidade da conduta imputada ao investigado.

O exame do ato em si, considerando-se a relação jurídica entre o agente e a coletividade sofredora da conduta, também difere entre as três categorias. Segundo Alvim (2018, p. 103), quanto menor o grau de constrangimento, maior a necessidade de se avaliar fatores externos à relação travada quando da prática do ato supostamente abusivo.

Um dos exemplos dados pelo autor para ilustrar sua teoria é justamente a divulgação de desinformação (ou *fake news*), classificado como relação de poder semicooptativa e, portanto, com grau de constrangimento médio na escala proposta. Dado isso, propõe o estudo uma análise mista da conduta, com a consideração de fatores tanto internos como externos a essa relação, como o teor da manipulação – no caso, do conteúdo divulgado

– e a possibilidade de fatores ambientais contribuírem para a diminuição dos efeitos da conduta.

De fato, pode-se notar que as duas teorias sobre a gravidade apresentam uma interseção, na medida em que a análise da extensão do ato, o que lhe dá ou não relevância jurídica no processo eleitoral supostamente afetado, deve necessariamente levar em consideração aqueles fatores que contribuíram para que o dano não fosse maior. Isso porque se, por exemplo, a divulgação de desinformação sobre outro candidato alcançou, comprovadamente, parcela insignificante do eleitorado, não há que se falar em gravidade da conduta.

Como se verá mais adiante, no entanto, o envio de mensagens em massa, por meio de aplicativo de internet, divulgando desinformação com relação a candidato concorrente no pleito apresenta dificuldade probatória que lhe é inerente, na medida em que, com os meios atualmente dispostos pelos sujeitos usuários do meio virtual, não se pode ter certeza de quantos eleitores foram alcançados pelo ilícito nem o que catalisou ou desestimulou esse mesmo alcance.

Dessa forma, não há como se analisar fatores exógenos influenciadores da relação jurídica supostamente existente entre o sujeito veiculador de informações falsas em envio em massa de mensagens pela internet e a coletividade formada pelos eleitores.

No presente estudo, utilizar-se-á os critérios para se aferir a gravidade indicados por Rodrigo López Zilio, tendo em vista que, além de o autor trazer uma sistematicidade maior ao tema, a decisão das AIJEs 0601771-28 e 0601986-80, prolatada pelo relator Ministro Luís Felipe Salomão, se pautou em sua teoria para aferir, no caso concreto, a gravidade do ato objeto dos pedidos judiciais.

3 ANÁLISE DE CASO: AIJES 0601771-28 e 0601986-80

Conhecendo-se do que se trata o princípio da gravidade da conduta na aferição da abusividade de determinado ato praticado no processo eleitoral, a fim de beneficiar sujeito que dele participe, faz-se necessário, neste momento do estudo, observar o caso concreto central e entendê-lo à luz dos critérios aqui apresentados, aferindo-se se todos eles podem ser devidamente cumpridos pela dilação probatória realizada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

3.1 Contexto das ações

Nos meses de outubro e dezembro de 2018, o jornal Folha de São Paulo noticiou um suposto esquema ilegal de contratação de disparos de mensagens em massa, por aplicativo de mensagens instantâneas, os quais se utilizavam de irregularidades na obtenção de números remetentes e destinatários com o fim de propagar desinformação em favor de determinados candidatos nas eleições gerais – mormente o candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro.

A primeira notícia datou de 18 de outubro de 2018, e foi intitulada “Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp” (MELLO, 2018, *online*). Nessa reportagem, foi denunciado um suposto esquema de compra do serviço de disparos em massa de mensagens pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* junto a empresas de marketing digital, por outras pessoas jurídicas apoiadoras do atual Presidente da República.

Com a contratação do serviço, a função dessas empresas seria, de acordo com a notícia, enviar mensagens de apoio ao então candidato Jair Bolsonaro e mensagens de detração – as quais incluiriam também desinformação – contra o também candidato Fernando Haddad. As mensagens iriam para contas contidas em bases de dados do próprio candidato e para outras constantes em bases de agências de estratégia digital – as quais eram vendidas para esse fim.

Denuncia a reportagem, também, que as empresas supostamente contratadas para realizar esse tipo de campanha eleitoral por aplicativos de mensagens instantâneas, ao usar bases de dados de terceiros, ofereceriam segmentação dos usuários por região geográfica e renda – do que se pode inferir uma personalização da campanha, gerando maiores efeitos do que uma divulgação mais generalizada.

Ainda segundo a notícia, a empresa AM4, cujos serviços foram declarados na prestação de contas de Jair Bolsonaro, se utilizava de geradores de números estrangeiros para administrar grupos no aplicativo *WhatsApp* em apoio ao agora Presidente da República, burlando os limites de pessoas em um único grupo e facilitando as campanhas políticas em massa no ambiente virtual. Nesse cenário, os membros também eram segmentados, dessa vez pela posição política em relação ao candidato.

A segunda reportagem foi publicada na data de 2 de dezembro de 2018, sob o título de “Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição” (RODRIGUES, MELLO, 2018, *online*) e relatou fatos revelados em uma ação trabalhista, ajuizada por um dos empregados das empresas anteriormente citadas como participantes do esquema de disparos de mensagens em massa com finalidades políticas, bem como pelo próprio demandante, em colaboração com os editores do jornal.

Segundo a notícia, os disparos de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* ocorriam por meio da obtenção de números de celular junto às operadoras, na qual se utilizava dados sensíveis de idosos, como nome e número no Cadastro de Pessoas Físicas, com a finalidade de cadastrar contas falsas no aplicativo.

Tendo essas contas, o envio de mensagens em massa tornar-se-ia possível. Isso porque, embora o envio de mensagens em massa seja proibido pelos termos de uso do *WhatsApp*, ensejando o bloqueio da conta que o realizarem, com a obtenção de centenas de números falsos, mesmo que se bloqueasse um deles, a operação poderia ser continuada pelos outros.

Também afirma a reportagem que foi fornecida uma relação com dez mil nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953 – ou seja, com idades que variam entre 65 a 86 anos -, cujos dados foram supostamente utilizados para o cadastro de contas falsas no aplicativo *WhatsApp*, com o fim último de realizar campanha política vedada nessa rede social.

A ligação com o Presidente eleito, no entanto, se forma na base da presunção. Uma das empresas citadas como participante da realização de campanhas eleitorais por meio de disparos de mensagens em massa, a Yacows, foi subcontratada pela AM4 – presente na prestação de contas de Jair Bolsonaro -, inferindo-se, na notícia, que houve um favorecimento do então candidato por meio dessa prática.

Também foi noticiado o uso de robôs por essas empresas, informação essa retirada das mensagens enviadas por um supervisor do grupo que operava o envio em massa de mensagens instantâneas, conduta essa também vedada pela lei eleitoral.

Dada a publicização da suposta conduta ilícita, foram ajuizadas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), baseadas nas reportagens – respectivamente, AIJE 0601968-80 e 0601771-28, pela coligação “O Povo Feliz de Novo”, formada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), em face do candidato Jair Bolsonaro, de seu vice, Hamilton Mourão, e de sócios das empresas citadas nas notícias.

O objeto central dos dois processos era o mesmo, qual seja, a conduta de contratação de serviços de disparo de mensagens em massa no aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* com a finalidade de realizar propaganda negativa contra adversários políticos – divulgando, principalmente, desinformação.

Há, no entanto, detalhes nas duas ações que as diferenciam e os quais são tidos como agravantes do ilícito denunciado ao Poder Judiciário, uma vez que, por si só, podem ser considerados ilícitos eleitorais também. Na AIJE 0601968-80, constituem fatores diferenciadores da conduta a contratação de empresas para os disparos em massa, o uso fraudulento de dados de terceiros, sem seu consentimento, para registrar números de celular, a utilização de robôs para o envio das mensagens, a subcontratação de agências de *marketing* por pessoa jurídica contratada pelos candidatos réus – a AM4 -, e doações vedadas por pessoas jurídicas (BRASIL, 2021, p. 7).

Por sua vez, a AIJE 0601771-28 compreende, como diferenciadores, os atos de contratação de empresas de *marketing* digital por outras pessoas jurídicas apoiadoras da campanha do então candidato Jair Bolsonaro, com o fim específico de realizar o disparo de mensagens, e a montagem de estrutura piramidal na qual se encontrariam robôs e números de telefone estrangeiros (BRASIL, 2021, p. 8).

Na ocasião das ações, a coligação demandante defendeu a tese de que, com a suposta realização da conduta ilícita por Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, chapa eleita nas eleições presidenciais de 2018, houve abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social – condutas essas defesas pela inteligência do art. 14, § 9º da Constituição Federal e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a qual regula os casos de inelegibilidade.

O julgamento das duas ações foi realizado de forma conjunta pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a similaridade dos casos, ainda que tenham fatores que os diferenciem um do outro. O relator dos dois casos foi o ministro Luís Felipe Salomão, o qual votou pela improcedência dos pedidos devido à falta de provas nos autos que demonstrassem o grau de gravidade que a suposta conduta ilícita obteve.

De acordo com o magistrado, a prova da gravidade, no caso concreto, deveria observar cinco fatores, quais sejam: teor das mensagens enviadas, forma de repercussão do conteúdo perante o eleitorado, quantidade de mensagens veiculadas, grau de participação dos candidatos no ilícito e se houve financiamento de campanha por pessoas jurídicas empresárias com a finalidade de propagar desinformação em benefício de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão (BRASIL, 2021, p. 41).

É destacado no texto de seu voto, no entanto, o reconhecimento de que ocorreu o envio de mensagens por meio de disparos em massa em benefício da candidatura da chapa formada por Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, utilizando-se de estrutura organizada formada por apoiadores.

Inclusive, foi por meio do reconhecimento da existência da conduta que o ministro Luís Felipe Salomão, ao analisar seus aspectos jurídicos, fixou a tese no sentido de enquadrar o envio em massa de mensagens por aplicativos, contendo desinformação em detrimento de adversários no pleito eleitoral, como hipótese de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (BRASIL, 2021, p. 41).

Com relação aos outros ministros do Tribunal Superior Eleitoral, eles também votaram pela improcedência da ação, porém muitos desenvolveram fundamentações diferentes do relator. O Ministro Sérgio Silveira Banhos, por exemplo, discordou dele quanto à existência da conduta imputada aos representados – a seu ver, a sua ocorrência não fora suficientemente provada nos autos do processo.

Isso porque, apesar de ter sido relatada, nos documentos juntados aos autos, a prática de irregularidades relacionadas com a divulgação de desinformação na *internet*, mais precisamente nas redes sociais, bem como o oferecimento de serviços de envio de mensagens em massa mediante o *WhatsApp* pelas empresas acionadas, não se comprovou devidamente o nexo entre essas condutas e as eleições, bem como a participação das empresas no esquema denunciado.

De outra sorte, o Ministro Edson Fachin discordou do relator quanto à comprovação da gravidade da conduta supostamente praticada pelos candidatos eleitos. Segundo ele, os fatores listados pelo Ministro Luís Felipe Salomão não servem como comprovação da gravidade dos fatos narrados.

Dessa forma, ainda que com fundamentações divergentes, as duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pela coligação vencida nas eleições de 2018 foram julgadas improcedentes.

3.2 Análise qualitativa da conduta

Com a finalidade de se apurar, neste estudo, de forma mais aprofundada, a questão da gravidade da conduta de envio de mensagens em massa, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, contendo desinformação, tomando como objeto o caso Bolsonaro, observou-se a conduta em tese, primeiramente, a partir de seus aspectos qualitativos.

Esses, conforme teoria de Rodrigo López Zilio, referida no tópico 2.2, consistem na conduta do agente, na forma do ato praticado e em sua finalidade, os quais serão estudados a partir dos princípios e das regras jurídicas supostamente descumpridos em cada um desses âmbitos.

Baseando-se nessa teoria, o Ministro Luís Felipe Salomão, o qual foi relator das AIJES contra a chapa Bolsonaro-Mourão, fixou critérios objetivos para a aferição desses elementos no caso concreto, os quais deveriam ser constatados pelas evidências constantes dos autos a fim de enquadrar a conduta analisada em abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, tese firmada no referido julgamento.

Os pontos levantados pelo ministro relator são: (a) o teor das mensagens as quais conteriam propaganda negativa ou informações inverídicas; (b) a maneira pela qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) o alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) o grau de participação dos candidatos investigados nos fatos; e (e) se a campanha foi financiada por empresas com a finalidade específica de divulgar desinformação sobre candidato específico no pleito eleitoral.

Destaque-se que, dentre os critérios acima expostos, os itens “b” e “c” configuram elementos quantitativos, tendo em vista que a repercussão do fato no eleitorado é aferível pela forma como foram recebidas as mensagens, o que é mensurado pela quantidade de compartilhamentos no aplicativo de mensagens instantâneas em questão. Além disso, evidentemente, o número de mensagens enviadas também é um aspecto quantitativo da conduta.

Otimizando ainda mais a divisão dos parâmetros necessários para que se conclua por um ato deveras grave, a ponto de ensejar a cassação do mandato ou a inelegibilidade, neste tópico o ilícito aqui analisado será dividido nas seguintes seções: sujeito agente, contemplando-se os itens “d” e “e” acima exposto e conduta realizada, a se conferir como se deu a sua forma de realização e as irregularidades inerentes à sua natureza, atendendo, por consequência, o item “a”.

A conduta do disparo de mensagens em massa por meio de aplicativo de mensagens instantâneas a fim de divulgar desinformação em relação a adversários no pleito eleitoral, por sua vez, será dividida em três etapas, conforme os elementos principais da comunicação entre o sujeito agente e os eleitores atingidos: o remetente, a mensagem e os destinatários.

Em cada uma dessas fases, pode-se apontar fatores os quais contribuem para a constituição de sua gravidade. Por exemplo, caracterizam o usuário remetente os contatos telefônicos atribuídos a números de Cadastros de Pessoas Físicas de pessoas idosas, violando-se, assim, a proteção aos dados e utilizando-os para fins escusos. Outrossim, também se encontram na categoria dos remetentes os números estrangeiros, empregados no intuito de burlar as normas de limite de envios do *WhatsApp*.

A seu turno, as mensagens enviadas têm, como elemento identificador principal, a veiculação de desinformação em relação a determinada pessoa ou a determinado fato, com o fim específico de, imputando a outrem ações não praticadas e afirmando aquilo que não aconteceu, promover-se na disputa eleitoral.

Por fim, são usuários destinatários, na conduta alegada pelas notícias outrora citadas e pelos demandantes das ações judiciais em estudo, apoiadores do candidato beneficiado, os quais agiam individualmente ou em grupos, e cadastros comprados de outras empresas de *marketing* digital.

Embora não haja, na primeira opção, nenhuma ilegalidade, uma vez que são usuários que, de livre e espontânea vontade, decidiram por receber esse tipo de conteúdo, o envio dessas mensagens à contatos presentes em listas de outras empresas, obtidos por meio de contraprestação financeira, também viola frontalmente a legislação sobre dados, constituindo em forma de propaganda ilícita e abuso de poder econômico.

3.2.1 O sujeito agente

No caso concreto aqui analisado, a conduta de envio em massa de mensagens com o fim de denegrir a imagem de outro candidato foi imputada às empresas Yacows e AM4, sendo apenas esta última declarada por Jair Bolsonaro em sua prestação de contas. Desse modo, está-se diante de suposto caso de não declaração de recursos financeiros – posição, inclusive, aventada por Diogo Rais na notícia “Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp” (MELLO, 2018, *online*).

A prestação de contas dos recursos a serem utilizados por determinado candidato ou partido no pleito eleitoral, bem como as despesas necessárias para promover sua campanha, se presta, principalmente, a dar maior transparência à fase preliminar ao voto (LIMA, 2005, p. 90), a fim de se evitar a ocorrência de abusos mediante a utilização indevida das quantias arrecadadas.

Dando, então, maior transparência, traz-se ao processo eleitoral também a possibilidade de exercício efetivo da democracia, tendo em vista que um dos elementos essenciais para que ocorra a efetiva participação dos cidadãos na vida política do país é a disponibilidade de informações sobre os atos de seus participantes ativos (GARCIA, 2018, p. 160)

Desse modo, pela prestação de informações referentes à campanha eleitoral, possibilita-se o controle vertical – pelos cidadãos - e horizontal – pelos poderes estatais constituídos para tanto - dos recursos arrecadados e dispendidos pelos atores políticos (GARCIA, 2018, p. 162), fazendo com que transparência e democracia cresçam de forma diretamente proporcional (GARCIA, 2018, p. 160).

Por outro lado, a falta dessa transparência, mormente no âmbito das campanhas eleitorais, possibilita a prática de ilícitos e de abusos de poder econômico, como a utilização de recursos advindos de corrupção (GARCIA, 2018, p. 162), bem como afasta a sociedade da política, trazendo crise de legitimidade aos agentes públicos locais e nacionais (GARCIA, 2018, p. 160).

Consequentemente, afeta-se sobremaneira a moralidade das eleições, um dos bens jurídicos constitucionais tidos como princípios do processo eleitoral e protegidos especificamente pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Por sua vez, as regras que dizem respeito à prestação de contas eleitorais estão presentes na Lei nº 9.504/97, a qual regula o processo das eleições, especificamente em seus arts. 28 a 32. Nesse âmbito, a regra que aqui merece atenção é a constante do art. 30-A, a qual prevê a possibilidade de pedido de abertura de investigação judicial quando estiverem presentes indícios de condutas contrárias à lei relativamente à arrecadação e aos gastos dos recursos financeiros.

Também de acordo com a norma, o procedimento a ser aplicado ao caso é justamente o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – o mesmo utilizado para se apurar condutas de abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Evidencia-se novamente, portanto, a ligação direta entre o ilícito eleitoral e a prática de abuso de poder econômico, na medida em que, não informando à sociedade e às autoridades competentes determinada parte do montante disponível para campanhas ou das despesas realizadas para esse fim, possibilita-se uma quebra dos limites impostos pela lei para os gastos com publicidade, extrapolando-se o que é permitido no âmbito do direito subjetivo do candidato.

Comparando-se o caso em tela com o até aqui exposto, configura a conduta imputada aos acusados – Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão – como irregularidade na declaração das despesas com a campanha eleitoral. Ainda que uma das empresas participantes na conduta, a AM4, tenha constado nas declarações da chapa acusada, as outras empresas restaram fora dessa contabilidade.

Importante consignar que a ausência de registro de fontes de arrecadação de recursos – nesse caso, denominada comumente de “caixa dois” - ou de despesas com a realização de publicidade e propaganda eleitoral não é regulada em um tipo penal eleitoral específico, fragilizando a possibilidade de sanções maiores para os que incorrem no ilícito.

Consequentemente, a irregularidade tratada neste tópico é comumente inserida tipo constante no art. 305 do Código Eleitoral, o qual trata da prestação de informações falsas, principalmente em documentos público e quando necessários ao registro de candidatura e, portanto, à participação regular nas eleições.

3.2.2 O usuário remetente e a ilegalidade do uso de dados

A legislação brasileira apresenta dois marcos legais na regulação do tratamento de dados de usuários da *internet*: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Nelas, instituíram-se princípios gerais e condutas específicas aos provedores e operadores de dados pessoais, mormente aqueles considerados sensíveis, a fim de aumentar a proteção jurídica da parte mais exposta no âmbito virtual.

A primeira lei citada, a qual tem como objetivo ser uma legislação mais geral, norteadora de regras mais concretas a serem instituídas supervenientemente, apresenta, como dois dos princípios da disciplina do uso da internet no Brasil, a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais – este último regulado por lei própria, existente no ordenamento jurídico desde 2018 e em vigor desde 2020.

Por sua vez, no art. 7º do Marco Civil, são listados os direitos dos usuários da internet, os quais contém, em sua maioria, disposições relativas à proteção dos dados pessoais, ainda que de uma forma mais indireta. As previsões expressas estão localizadas nos incisos VII a X, consistindo no não fornecimento de dados a terceiros, salvo mediante consentimento, na obtenção de informações claras e completas sobre o tratamento desses dados, na necessidade de consentimento expresso para as etapas de tratamento dos dados pessoais, devendo ocorrer de forma destacada das outras cláusulas em dado contrato, e na exclusão definitiva dos dados após o término da relação jurídica entre as partes.

Outrossim, pode-se afirmar que outros direitos concedidos aos usuários na legislação têm relação, ainda que indireta, com o tratamento de dados pessoais, como a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pela internet, incluindo-se aquelas privadas e armazenadas (incisos II e III) e a necessidade de detalhamento de regime de proteção aos registros de conexão e acesso a aplicações de internet (inciso VI).

Também é a tônica da legislação ora comentada a proteção à intimidade, à vida privada e à imagem dos usuários, princípios esses que, previstos ainda na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos X e XII, abrangem a proteção a dados pessoais, uma vez que, “ao discutirmos a privacidade na rede, referimo-nos à necessidade de que as regulamentações incluam formas de proteção às informações dos indivíduos” (SEGURADO *et al.*, 2015, p. 1556).

Desse modo, incluem-se na proteção à privacidade os números de celular, as mensagens privadas, o número de Cadastro de Pessoas Físicas de cada usuário etc.

A seu turno, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) tem, como finalidade, impedir que o titular dos dados pessoais perca sobre eles a sua posse efetiva, estabelecendo critérios para impedir a livre concessão de informações íntimas entre terceiros. Tanto o é que, de acordo com seu art. 7º, são restritivas as hipóteses de tratamento de dados pessoais, bem como há apenas uma situação na qual se permite essa atividade sem a necessidade de se proteger algum direito, consistindo no fornecimento de consentimento pelo titular dos dados.

Desse modo, tem o usuário, a fim de garantir o exercício pleno do seu consentimento, o direito de ter informações claras sobre a coleta, o tratamento e as finalidades desse mesmo processo, cumprindo os princípios da finalidade, da adequação e do livre acesso, instituídos no art. 6º da mesma lei.

Consequentemente, passando todas as fases do tratamento dos dados pessoais ao crivo da aceitação de seu titular, a legislação, pelo menos em seu texto, dá ao consentimento

caráter específico e expreso, o que é tido por Bruno Bioni (2015, p. 45) como o maior grau de participação do usuário na proteção de suas informações, tendo em vista que ele os segue “em todos os seus movimentos”.

Importante consignar que, em ambas as leis aqui citadas, insere-se a garantia ao exercício da cidadania dos usuários, conforme se extrai do art. 2º, II do Marco Civil da Internet e do art. 2º, VII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por sua vez, esse exercício está intimamente ligado à liberdade, uma vez que, mormente em meios virtuais, a cidadania e a democracia são postas em prática pela liberdade de manifestação.

Como afirma Wolton (2003, p. 122), “não há liberdade de comunicação sem regulamentação, isto é, sem proteção desta liberdade”. Outrossim, a detenção de dados pessoais - em bancos de dados, por exemplo - proporciona “uma nova definição dos poderes e direitos a respeito das informações pessoais e, conseqüentemente, sobre a própria pessoa” (DONEDA, 2011, p. 93), de modo que se torna mais fácil a restrição de suas liberdades individuais. Logo, a proteção jurídica dos dados pessoais dos usuários confere, conseqüentemente, uma liberdade apta a favorecer o exercício da cidadania na internet.

É exatamente por isso que a legislação eleitoral também regula o tema das campanhas eleitorais em meios digitais. Uma vez que o exercício da cidadania e da democracia se faz a partir, nesse caso, da liberdade de comunicação, advinda da privacidade e da proteção dos dados pessoais, imprescindível então a instituição de um conjunto de regras a impedir que os candidatos ultrapassem limites em detrimento dos direitos do eleitorado.

Sendo assim, a legislação eleitoral acerca das campanhas na internet está condensada nos arts. 57-A a 57-I da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). No art. 57-B, encontra-se detalhamento ostensivo da divulgação eleitoral, com uma lista das condutas permitidas nos meios virtuais, dentre os quais se encontra, no inciso IV, a realização de propaganda por meio de aplicativos de mensagens instantâneas cujo conteúdo é gerado ou editado pelos próprios participantes do pleito ou por qualquer pessoa natural, desde que esta última não contrate impulsionamento de conteúdo.

De fato, com relação ao impulsionamento de conteúdo, categoria essa em que pode ser inserida o disparo de mensagens em massa, a legislação eleitoral é expressa no sentido de permitir sua contratação exclusivamente pelos candidatos ou partidos, como disposto no art. 57-C da lei citada.

Por sua vez, há regra relevante ao presente estudo, ainda no art. 57-B, em seu parágrafo 2º, prescrevendo que a veiculação de propaganda com fins políticos por meio de cadastro de usuário com o fim de falsear identidade é vedada, o que vai ao encontro das

disposições relativas à proteção de dados anteriormente referidas e protege aquelas pessoas usadas como remetentes das mensagens, cujos dados foram indevidamente empregados.

No caso estudado neste trabalho, como visto, acusou-se o presidente Jair Bolsonaro, à época das eleições de 2018, de contratação de serviços de disparo de mensagens em massa pelo *WhatsApp*, mediante a obtenção de dados pessoais sensíveis de idosos, distribuídos pela empresa responsável pelas operações, com os quais se criavam números de telefone suficientes para a manutenção do esquema.

Ainda que a contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo não seja prática vedada pela legislação eleitoral, uma vez que supostamente realizada pelo próprio participante do pleito eleitoral, a forma como se deu o envio das mensagens consiste em prática ilícita, quando confrontada com as disposições pertinentes.

Primeiramente, afirma a notícia que denunciou a utilização indevida das informações de idosos (“Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de *WhatsApp* nas eleições”) que seus titulares “ignoravam o uso de seus dados”, ferindo, de modo direto, a sua posse de informações sensíveis e retirando o seu direito de informação e de consentimento prévio do seu tratamento, nos termos das regras constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Outrossim, a utilização desses dados com o fim de propagar mensagens contendo, em tese, desinformação sobre candidato opositor, conforme se verá posteriormente, fere o princípio da finalidade, constante no art. 2º, I, da Lei nº 13.709/2018. Isso porque, segundo o referido postulado, o tratamento de informações pessoais deve ser realizado para propósitos legítimos, o que implica, necessariamente, em propósitos lícitos.

Por fim, consigne-se que os a utilização de nomes e números de CPF de terceiros para cadastrar números de telefone remetentes das referidas mensagens pode ser vista com o resultado do falseamento da identidade, indo de encontro ao art. 57-B, §2º da Lei das Eleições, anteriormente indicado. Infere-se que não tinham as empresas realizadoras do dito impulsionamento o interesse em se identificar no ato de envio dos textos, dada a natureza dos conteúdos veiculados, evidentemente considerados como ilícitos.

3.2.3 A mensagem e o problema da desinformação

Outra irregularidade encontrada na conduta imputada ao atual presidente da República se refere às mensagens enviadas aos contatos obtidos por meio das agências de

marketing digital, uma vez que, de acordo com as acusações, foram propagadas informações falsas a respeito do adversário político Fernando Haddad.

Convencionou-se denominar as informações inverídicas circulantes na mídia tradicional e nas redes sociais de *fake news*, ou notícias falsas, principalmente com a popularização do termo pelo ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump. Contudo, o fenômeno analisado não se insere somente no estilo textual de notícia, bem como a expressão foi massivamente apropriada para fins políticos, o que o torna deveras impreciso (SOARES, 2020, pp. 97-98).

Desse modo, o fenômeno da circulação de informações falsas é mais bem definido pelo termo “desinformação”, empregado por Fallis (2015, p. 404) para designar a informação imprecisa que tem a intenção de enganar o destinatário, sendo essa sua função essencial.

De acordo com o autor ora referenciado, bem como com o Conselho da Europa (SILVA, 2019, p. 54), devem ser diferenciados os fenômenos da *disinformation* e da *misinformation*, sendo o segundo uma informação apenas inverídica, diferenciando-se do primeiro pela ausência da intenção de enganar.

O Conselho da Europa, inclusive, diferencia ainda *disinformation* de *malinformation*, atribuindo ao primeiro um alvo específico na disseminação da informação falsa, enquanto o segundo consiste na divulgação de notícias com bases reais, porém manipuladas, na intenção geral de causar danos (SILVA, 2019, p. 54).

Portanto, verifica-se que a desinformação é uma desordem informacional (WARDLE, DERAKHSHAN, 2017, p. 5) – assim como a *misinformation* e a *malinformation* -, o qual tem elementos característicos que concorrem na sua realização. De acordo com o Facebook (WEEDON, NULAND, STAMOS, 2017, p. 5), está presente nessa desordem não só a desinformação *strictu sensu*, ou seja, um conteúdo falso propagado intencionalmente, mas também as chamadas “operações da informação”, ações tomadas no sentido de distorcer o sentimento político, bem como os falsos amplificadores, atores da comunicação cujo papel é manipular o debate no meio virtual.

A desordem informacional aqui estudada, na verdade, sempre esteve presente nas sociedades humanas. Como bem assevera Silva (2019, pp. 37-38), os usuários da internet costumam reproduzir as atitudes executadas na vida social real, sendo consequência previsível a proliferação de boatos e imprecisões nos conteúdos postados.

No entanto, por conta de uma sobrecarga de informação presente na atualidade, impulsionada pelo dinamismo que as redes sociais oferecem, não conseguem os usuários interpretar e filtrar os dados recebidos de forma satisfatória, uma vez que a quantidade de

informação recebida é maior do que a que se pode processar (SILVA, 2019, p. 49), levando-os a apenas a aceitar as informações de modo acrítico.

Essa sobrecarga, por sua vez, gera nas plataformas uma personalização do que é mostrado para cada usuário, na qual somente se traz à tona aquelas postagens que confirmam a visão de mundo do indivíduo. Por outro lado, nasce nos próprios usuários um movimento automático de aceitação baseado nos valores preexistentes em sua compreensão, de forma que a pessoa que vê e acredita em uma informação falsa o faz por ser concordante com seu conjunto de ideias e valores preexistentes (SIQUEIRA JÚNIOR, OLIVEIRA, 2019, p. 23), recebendo os conteúdos presentes nas plataformas sem nenhum filtro crítico ou esforço de compreensão, mas de maneira superficial (OCCIUZZI, 2017, p. 81).

Sendo assim, o excesso de informações recebidas pelos indivíduos inseridos no meio virtual também leva a uma especialização de seu foco, a qual traz, como resultado, a ignorância sobre todo o resto de publicações que, de alguma forma, não fazem parte de sua visão de mundo (MIGUEL, 2019, p. 50). Essa especialização ocorre de forma dupla, ou seja, tanto por parte dos algoritmos das plataformas de redes sociais, como por parte dos próprios destinatários das informações.

Outrossim, em meio a toda essa avalanche de informações recebidas pela internet, incluindo dados brutos normalmente organizados pelo jornalismo tradicional a fim de refletir determinados fatos, por um processo de seleção e hierarquização (MIGUEL, 2019, p. 50), não conseguem os sujeitos nele inseridos realizar o mesmo processo, recorrendo a novos atores que o façam – os chamados *gatekeepers* (MIGUEL, 2019, p. 50) -, porém não por um diálogo com outros grupos informativos, o que pode levar a uma concorrência de narrativas paralelas e ao afastamento dos objetivos do jornalismo (MIGUEL, 2019, p. 49).

O processo atual de compreensão dos usuários da internet em relação aos conteúdos divulgados na rede, conhecido como pós-verdade, se vale de uma apreensão do texto pretensamente por meio da razão pura, esquecendo-se da visão prévia do mundo, advinda dos fatos aprendidos e vivenciados anteriormente. Consequentemente, com a convalidação da ideologia própria, o leitor desconsidera os fatos para tornar verdadeiro o que fora veiculado (SIQUEIRA JÚNIOR, OLIVEIRA, 2019, p. 24).

Em adição a isso, tem-se que a dissonância entre grupos ideológicos distintos, os quais consomem informações opostas sobre determinados fenômenos, não goza de um axioma ao qual, em última instância, pode-se recorrer para se definir qual discurso é o mais preciso, construindo-se realizadas paralelas e constituindo a pós-verdade (MIGUEL, 2019, p.

51). Isso se dá pela possibilidade de se argumentar que inclusive as agências de checagem de fatos estão comprometidas com viés ideológico (MIGUEL, 2019, p. 51).

Dessa forma, sobrevive a desinformação, sobretudo no meio virtual, também pelo simples compartilhamento de conteúdos enganosos os quais possuem a intenção de levar o leitor a erro, compartilhamento esse motivado pela validação da visão de mundo do usuário e pela necessidade de invalidar opiniões contrárias (OCCIUZZI, 2017, p. 79).

Assevere-se, por outro lado, que a atividade de determinados atores com considerável influência no meio virtual consiste em parte deveras importante – talvez determinante - na divulgação de conteúdos e na implementação de tendências, o que vale também para os processos de desinformação encontrados nas redes sociais.

Desse modo, ao disseminar informações em determinado sentido, líderes de opinião (BRENNEN et al., 2020, *online*), veículos hiperpartidários – meios alternativos à imprensa tradicional ligados à uma ideologia política (LARSSON, 2019, p. 15) –, e ativistas (FREELON, LOKOT, 2020, *online*) causam o efeito de impulsionamento desses conteúdos, uma vez que levam seus seguidores a compartilhá-los de forma massiva.

Problema importante a ser aqui destacado é o fato de ser a desinformação mais comumente espalhada pela distorção de acontecimentos (SOARES, 2020, p. 106), o que traz um paradoxo fundamental para o entendimento da produção da desinformação. Os fatos, em geral, são sujeitos à interpretação dos indivíduos que os presenciaram ou tiveram dele conhecimento.

Aliados à sua pré-compreensão, essas mesmas pessoas tecem seus juízos de valor sobre aquele fato, o que significa dizer que o sentido dado ao fenômeno é condicionado às ideias e valores presentes no sujeito que observa. Consequentemente, o próprio fato, quando expresso por meio de texto, pode ser passível de sofrer distorções.

Desse modo, considerando que a interpretação e a comunicação do fenômeno, de certo modo, não conseguem exprimi-lo em sua totalidade, a questão que se impõe é em que dose as diferenças entre o ocorrido e o informado constituem uma informação falsa.

Como último fator a explicar a prevalência da desinformação no meio digital, pode-se citar a polarização política e, de modo mais acentuado, afetiva (FUKS, MARQUES, 2020, p. 11) crescente no Brasil desde as manifestações de rua de 2013 (MIGUEL, 2019, p. 47), as quais, em um primeiro momento, uniu diferentes classes da política brasileira, para, logo depois, criar um conflito de interesses entre esquerda e direita (BRUGNAGO, CHAIA, 2015, p. 104), o qual perdura até os dias atuais.

Essa polarização, no entanto, se mostrou assimétrica, pendendo para a direita política, em um processo de radicalização (MIGUEL, 2019, p. 47). De acordo com análise quantitativa de Fuks e Marques (2020, p. 7), mostrou-se uma desafeição maior do eleitorado em geral perante o partido que se colocou como adversário político direto desde 2010, havendo um aumento significativo em 2018, ano das eleições aqui analisadas. Dentro desse contexto, verifica-se que o desafeto foi maior do lado dos eleitores do Partido Social Liberal, do candidato Jair Bolsonaro, com relação ao Partido dos Trabalhadores, do presidenciável Fernando Haddad.

O desafeto maior do eleitorado no ano de 2018, por outro lado, não foi relacionado aos partidos, mas sim com relação aos líderes de cada partido nos pleitos monitorados, havendo também um aumento exponencial. Nessa seara, o sentimento dos eleitores de um candidato perante o outro piorou de modo igual (FUKS, MARQUES, 2020, pp. 7-8), explicando-se pela reação dos eleitores de Fernando Haddad às investidas do adversário direito, o que contribuiu para o clima de exaltação no pleito para Presidente da República.

Essa assimetria na polarização se explica, de certa forma, pela novidade consistente na ida dos partidários da direita política às ruas para se manifestar, sendo essa prática mais comum entre os adeptos às ideologias de esquerda – dado, inclusive, o histórico de reivindicações datados da Ditadura Militar (BRUGNAGO, CHAIA, 2015, p. 105-106).

Uma vez que os novos militantes passam a se expressar nos mesmos moldes, porém, eles acabam por tentar impor suas próprias ideias inclusive dentro do movimento da direita, impedindo que pautas comuns fossem buscadas por pessoas dentro do mesmo espectro ideológico e formando uma radicalização (BRUGNAGO, CHAIA, 2015, p. 106).

Quando se fala em polarização ideológica em si, ou seja, polarização nas ideias veiculadas pela população, verifica-se que a exaltação dos ânimos não se reflete nesse campo. De fato, desde 2010, aumentou o número dos eleitores que se identificavam com um dos polos do espectro político, o que é apenas um indício de polarização. (FUKS, MARQUES, 2020, p. 8)

Outrossim, os eleitores do partido do atual Presidente da República nas eleições de 2018 se situaram mais à direita que os eleitores do Partido dos Trabalhadores à esquerda, mostrando também um princípio de polarização ideológica que, no entanto, é menos abrangente do que a reação afetiva faz presumir, ocorrendo em apenas um dos lados (FUKS, MARQUES, 2020, pp. 9).

Também não se mostraram relevantes as diferenças de opiniões entre determinados temas, como o casamento entre pessoas homossexuais e as políticas de combate à desigualdade, mostrando uma inexistência de polarização ideológica no âmbito operacional – ou seja, em relação a assuntos específicos de interesse da sociedade (FUKS, MARQUES, 2020, p. 11).

Configurando-se, então, a situação política brasileira como um conjunto de posições mais passionais que racionais, a disseminação de informações falsas torna-se ainda mais acelerada, na medida em que o seu compartilhamento por cada um dos eleitores se reveste de caráter meramente retórico com o fim último de invalidar a todo custo a opinião contrária e trazer ao retransmissor uma espécie de satisfação psicológica.

A fim de melhor entender o fenômeno da desinformação, os estudos especializados na área chegaram a dividir os tipos existentes de desinformação. Um dos mais famosos é o realizado por Wardle (2017, *online*), o qual classifica as diferentes espécies em grau do potencial de enganar o destinatário. De acordo com a autora, eles se dividem em²: I) sátiras e paródias; II) conexões falsas; III) conteúdo enganoso; IV) contexto falso; V) conteúdo impostor; VI) conteúdo manipulado; e VII) informação fabricada.

Os efeitos desse distúrbio da comunicação para a democracia são evidentes. Os usuários das redes sociais são, em sua maior parte, cidadãos aptos a votar e, conseqüentemente, a eleger determinados sujeitos a cargos públicos de representação política. Sendo deles a decisão de quem deve governar determinado povo, a manipulação de informações a fim de fazer esses mesmos cidadãos acreditarem em inverdades significa, de fato, uma ingerência direta no processo eleitoral (FERREIRA, FURBINO, 2020, p. 7)

Essa interferência no processo de escolha do administrador da coisa pública e, conseqüentemente, no exercício da democracia se dá a partir de um desequilíbrio entre os candidatos do pleito, causado, na hipótese em comento, pelo uso indevido dos meios de comunicação na propaganda eleitoral. Isso significa que se vai diretamente de encontro ao princípio da máxima igualdade, exposto por Eneida Desirée Salgado (2015).

Segundo a autora, para que haja efetiva igualdade nas eleições, se faz necessária a regulação da campanha eleitoral, sendo ela um indício da regularidade e da legitimidade das

² Dentre os tipos apresentados, somente sátiras e paródias trazem um significado apreensível desde pronto. Quanto aos outros tipos, conexões falsas consistem na ausência de correspondência entre a manchete e/ou as imagens e o conteúdo da informação; conteúdo enganoso se refere à reconfiguração ou à ressignificação da informação; contexto falso consiste na criação de um novo contexto para determinada informação; conteúdo impostor é o compartilhamento de informações falsas por meio da simulação de uma fonte confiável; conteúdo manipulado se refere à criação de conteúdo falso a partir de outro verdadeiro – como montagens de imagens e vídeos; e, por fim, a informação fabricada, consistente no conteúdo completamente falso a fim de enganar.

eleições (SALGADO, 2015, p. 203). De fato, como também se verá mais adiante, não se pode falar em eleições legítimas quando se utiliza de meio inidôneo de propagação de informações, não disposto pelos outros concorrentes por ser justamente ilícito.

Outrossim, a dilapidação que se pode fazer na imagem dos adversários políticos – o que pretensamente ocorreu por meio do envio de mensagens em massa – representa uma desigualdade na opinião pública e na imagem de cada candidato perante a sociedade, sendo ela produzida de modo artificial mediante informações falsas.

É devido a isso que Óscar Sánchez Muñoz (2007, pp. 65, 74-75) defende ter o princípio da igualdade de oportunidades no pleito uma dimensão negativa, consistente na identificação de todos aqueles fatores os quais podem conduzir a disputa a um desequilíbrio ilícito, relacionados não apenas com o uso de poder político e econômico, mas com o uso do poder midiático também.

Desse modo, ainda que deva existir uma liberdade de propaganda no processo eleitoral, tem-se que ter em vista que essa liberdade não deve ser analisada apenas no âmbito individual de cada candidato, mas sim no contexto do pleito como um todo, prezando-se pela igualdade de disponibilidade dos meios lícitos de propaganda (SALGADO, 2015, pp. 203).

O princípio da igualdade na disputa eleitoral é expresso no parágrafo 9º do art. 14 da Constituição, dispositivo esse que se refere a regulação especial dos casos de inelegibilidade. De acordo com a norma, estão entre os bens jurídicos protegidos “a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função”.

Em suma, isso significa que, uma vez que se deve proteger o pleito eleitoral dos abusos de poder citados – rol esse aumentado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como já visto -, os quais podem fazer com que determinado concorrente tenha sobre os outros vantagem por meio indevido, veda-se, por conseguinte, esse desequilíbrio, tornando imprescindível prezar pela igualdade de condições na disputa.

Outrossim, ao se enganar o eleitorado por meio de informações falsas, as quais têm o condão de viciar a escolha do representante público, a disseminação de desinformações afronta o princípio da soberania popular, cuja vontade deve ser fundamentada nos fatos. Desse modo, “[...] não se pode considerar legítima a escolha de nenhum candidato que macule os princípios da normalidade e da lisura das eleições ou afete a igualdade de condições que deve ser preservada na disputa”. (BRASIL, 2009d, p. 51)

Na conduta aqui analisada, a divulgação de mensagens, mediante envio em massa, contendo desinformações sobre o candidato Fernando Haddad consiste, evidentemente, em

ato atentatório aos princípios da máxima igualdade e da soberania popular. Primeiramente, vale-se, no caso concreto, de falsidades para construir, em parte do eleitorado, uma imagem do adversário político que não corresponde à realidade.

Esse proceder, por sua vez, tem o efeito de viciar o conhecimento dos eleitores sobre os participantes das eleições, influenciando, conseqüentemente, na escolha do indivíduo que exercerá o cargo em disputa e, portanto, no voto. Como resultado, tem-se que o que se expressa pelo ato do voto não é a vontade do povo, a qual é devidamente fundamentada pelos fatos veiculados por meios idôneos, mas a vontade do próprio candidato infrator.

Ante o exposto, pode-se concluir que não somente a conduta imputada é ilícita, tendo em vista que viola os princípios do processo eleitoral, como o da paridade de armas e a soberania da vontade popular, como é de extrema gravidade pela interferência que as informações falsas podem causar nos eleitores de forma individual e, dessa forma, no resultado mesmo do pleito.

3.2.4 O usuário destinatário

Retornando-se à legislação eleitoral sobre as campanhas pela internet, no âmbito da proteção dos dados pessoais, o art. 57-B da Lei das Eleições também permite a conduta do envio de “mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação”, em seu inciso III.

Percebe-se, de pronto, que não é conduta vedada a campanha por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, ou por SMS. No entanto, a lei delimita o alcance dessas mensagens, devendo ser destinatários aqueles sujeitos os quais foram cadastrados gratuitamente pelos participantes de determinado pleito.

Além da gratuidade, importante destacar novamente a necessidade de ser o referido cadastro consensual, nos termos do que dispõem as leis sobre o uso da internet. A Lei das Eleições também traz disposição nesse sentido, contida no art. 57-G, ainda que de forma indireta, uma vez que determina a disponibilização de mecanismo de descadastramento dos envios de mensagens, fazendo valer, desse modo, a vontade do eleitor.

Importante frisar que o exercício pleno da cidadania pelo eleitor – destinatário das mensagens enviadas em massa na conduta considerada em tese – no âmbito do processo eleitoral se dá pela liberdade de escolha entre os candidatos aptos a ocupar o cargo político no Poder Executivo ou Legislativo.

Desse modo, buscando as informações necessárias nos meios convencionais e confiáveis sobre os postulantes e combinando-as com os valores presentes em seu horizonte hermenêutico, parte importante de sua personalidade, o eleitor fundamenta sua decisão, expressando-a formalmente por meio do voto.

Isso significa que parte importante do processo de escolha do eleitor é a liberdade de informação não somente em seu aspecto passivo, ou seja, o direito de ser informado, mas também na garantia de liberdade de busca das informações pertinentes nos meios lícitos que desejar (OSÓRIO, 2017, p. 45).

A livre escolha, então, perpassa pela ação do eleitor em buscar o conhecimento necessário, interpretando-o por meio dos seus valores e, assim, expressando livremente sua personalidade, pelo que o recebimento de notícias, mormente no âmbito privado do celular, deve ser precedido do consentimento do usuário.

Devido a isso, a legislação eleitoral ora em comento veda expressamente, em seu art. 57-E, a cessão, a qualquer título, de cadastro eletrônico de beneficiários dos serviços de pessoas jurídicas empresárias e outras sem fins lucrativos, bem como de entidades governamentais, órgãos da administração pública direta e indireta e sindicatos. Tendo em vista que essas cessões, na maioria das vezes, ocorrem sem o conhecimento dos sujeitos listados nos cadastros, não há o exercício pleno de seu consentimento, sendo o posterior recebimento de mensagens, mídia e outros conteúdos uma violação a esse direito.

Sendo assim, configura-se também ilegalidade na conduta imputada a Jair Bolsonaro no destino das mensagens enviadas em massa, tendo em vista que, segundo as acusações, os destinatários do conteúdo repassado por aplicativo de mensagens instantâneas teriam sido retirados de cadastros de agências digitais adquiridos onerosamente.

Pode-se dizer que, nessa hipótese, há um abuso de poder econômico, como decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2021, p. 41), pela aplicação de recursos financeiros na compra ilícita de cadastros de usuários de terceiros, violando a privacidade inerente a dados pessoais sensíveis, com o fim de enviar mensagens em massa contendo desinformação sem o consentimento dos titulares desses dados.

Em suma, além de se infringir norma expressa da Lei das Eleições, ainda se ferem os direitos de personalidade dos eleitores e a sua liberdade para exercer um voto baseado em informações confiáveis por ele mesmo alcançadas, por meio de uma busca autônoma, tendo em vista que “[o]s votos obtidos com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude não são votos livres” (BRASIL, 2009d, p. 52). Configura-se, assim, propaganda eleitoral abusiva.

Também pode-se falar aqui em violação a um efetivo direito de resposta do candidato cuja imagem foi atacada pelas mensagens veiculadas. Isso porque, como a prática da conduta aqui estudada, em tese, propaga as notícias veiculadas nas mensagens de forma individual, porém para um número colossal de usuários – ou seja, de forma extremamente difusa -, a divulgação de uma resposta apta no mesmo alcance do ilícito somente é possível de ser realizada pelo mesmo meio.

Sabe-se, no entanto, que o direito de resposta é garantia fundamental assegurada pela Constituição, em seu art. 5º, inciso V, cuja finalidade é assegurar, pela divulgação de informação contrária ao agravo sofrido, a proteção da imagem de indivíduo que lhe fora vítima.

Esse direito tem especial relevância quando aplicado às relações políticas no âmbito das eleições, no que concerne à plenitude de informação característica de uma democracia. Além de restaurar a imagem do candidato afetado, o direito de resposta também assegura um contraponto que pode ajudar os eleitores em sua escolha livre do candidato digno de receber seu voto.

Quando, porém, se opera um envio maciço de mensagens por aplicativo de internet a usuários cujos números de telefone foram obtidos por meio de cadastros de pessoas jurídicas empresárias e, portanto, privados, como alegadamente se fez no caso em tela, não somente se vai contra a veracidade da informação com a falsidade do conteúdo, mas também se fere a garantia do exercício do direito de outrem, uma vez que o lesado não dispõe dos mesmos meios.

4 OS ASPECTOS QUANTITATIVOS DA CONDUTA E A IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Como visto anteriormente, os aspectos quantitativos da conduta passível de ser classificada como abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, de acordo com a teoria de Rodrigo López Zilio, consistem nos efeitos e na extensão do ato ilícito, os quais devem, também, serem analisados nos âmbitos cronológico e em relação ao eleitor.

Baseando-se nesse sistema, o Ministro Luís Felipe Salomão, ao julgar as ações contra a chapa Bolsonaro-Mourão, determinou que, para que os atos a eles imputados fossem considerados como abuso de poder, se deveria comprovar a forma na qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e o alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas (BRASIL, 2021, p. 41), requisitos esses que atendem, respectivamente, aos efeitos da conduta no processo eleitoral e à sua extensão.

Ao examinar os dois itens ora expostos, afirmou o ministro relator que a parte autora não conseguiu comprovar o modo de repercussão do ilícito na coletividade dos eleitores, tampouco o número, ainda que aproximado, de mensagens enviadas que apontasse para uma massividade passível de alterar o resultado da eleição.

No entanto, apresentam-se limitações à produção das referidas provas pelos participantes do pleito eleitoral, as quais a tornam impossível. A seguir, analisar-se-á mais profundamente essas limitações, as quais podem ser divididas em limitações técnicas e processuais.

4.1. Limitações técnicas

Um dos obstáculos apontados pelo magistrado consiste na limitação da própria empresa gestora do aplicativo *WhatsApp*, a qual, à época, era a *WhatsApp Inc.* De acordo com manifestação da pessoa jurídica nos autos, realizada mais de um ano após a realização das eleições de 2018, o armazenamento de dados dos usuários do aplicativo se dá de forma limitada tanto na quantidade de dados como no tempo em que ocorre esse armazenamento (BRASIL 2021, p. 45).

Ainda de acordo com a empresa, há a retenção de informações dos usuários com relação a seus registros de acesso, como endereço IP mediante o qual eles acessaram a ferramenta, bem como a data e a hora em que esse acesso ocorreu (BRASIL 2021, p. 45).

A política de privacidade do *WhatsApp* (WHATSAPP, 2021, *online*) dá mais detalhes de quais dados são retidos dos usuários pela plataforma e quais não são, expressando de forma mais clara quais as limitações inerentes à produção de provas quanto às mensagens no aplicativo. Segundo essa política, as mensagens não ficam armazenadas nos servidores da empresa, mas no celular de cada conta. Uma vez que elas são entregues aos seus respectivos destinatários, os conteúdos são apagados dos servidores.

As únicas hipóteses nas quais as mensagens podem ficar armazenadas por mais tempo se referem àquelas que não são entregues imediatamente, as quais ficam armazenadas nos bancos de dados do *WhatsApp* por um período de até trinta dias, e aos arquivos de mídia, os quais são guardados de forma temporária para “garantir uma entrega mais eficiente de outros encaminhamentos” (WHATSAPP, 2021, *online*).

Consequentemente, a única forma convencional a qual a empresa indica para o compartilhamento de conversas entre quaisquer usuários é pela iniciativa de uma das partes do diálogo, a qual pode realizar capturas de tela ou gravações das ligações realizadas, para fins de compartilhamento ao próprio *WhatsApp* ou a terceiros (WHATSAPP, 2021, *online*).

Por outro lado, o mesmo documento dá indicações de que pode haver a utilização dos dados já armazenados, como endereços IP dos dispositivos conectados ao aplicativo e registros de acesso, para o combate de práticas nocivas e de mensagens indesejadas – também denominados *spam* – o que acontece quando há alguma denúncia por parte de outro usuário (WHATSAPP, 2021, *online*).

Outrossim, o *WhatsApp* possui também política para o atendimento a pedidos de autoridades policiais ou judiciais (2022, *online*), fornecendo, inclusive, canal próprio para tanto. Provocada por essas solicitações, em caso de processo judicial criminal, a empresa guarda os dados solicitados por um período de noventa dias.

Também afirma a companhia (2022, *online*) que é possível a pesquisa de dados especificados em processo judicial – não deixando claro se somente na seara criminal ou em todas -, não havendo, porém, retenção desses dados para fins investigativos sem solicitação prévia. No entanto, não especifica a empresa se ela faz esse mesmo procedimento com as mensagens trocadas entre os usuários.

Diante disso, conclui-se que, nos casos de prática ilícita eleitoral por meio de envio em massa de mensagens indevidas pela internet, há uma inerente impossibilidade de produção de prova, tanto pelos próprios autores da AIJE quanto pela empresa gestora da plataforma, dos aspectos quantitativos da gravidade da conduta, os quais exprimiriam a

potencialidade de o ilícito afetar o resultado das eleições, uma vez que não há nem bancos de dados os quais forneçam o material necessário.

Os outros ministros do Tribunal Superior Eleitoral observaram esse fenômeno da impossibilidade de provas que mensurem concretamente os fatores elencados pelo relator. O ministro Edson Fachin, por exemplo, criticando a adoção dos critérios expostos, afirma que tentar provar a repercussão do ilícito no eleitorado é querer conhecer o processo complexo de tomada de escolha do cidadão.

Somado a isso, pode-se dizer que, apesar de essa repercussão poder ser sentida por meio do número de encaminhamentos, no âmbito do aplicativo *WhatsApp*, da mensagem ilícita recebida pelo eleitor, uma vez que o armazenamento de dados dos usuários, como visto na presente pesquisa, é limitado, não há como se mensurar o volume de compartilhamentos, o que somente poderia ser feito pelo próprio banco de dados da empresa gestora do aplicativo.

Outrossim, afirma o ministro que o problema de se querer provas do alcance do ilícito em termos de número de mensagens enviadas consiste em confundir o recebedor da mensagem com o leitor, o que pode não ocorrer na prática, bem como em esquecer a condição do cidadão eleitor de pessoa informada e capaz de formar suas próprias convicções.

Novamente, observa-se que também aqui há uma impossibilidade técnica de se obter o volume, se não exato, aproximado do número de mensagens enviadas, uma vez que se carece de meio hábil para tanto, principalmente por parte dos autores das ações, os quais, na prática, também são usuários da internet.

4.2. Limitações processuais

Soma-se a todas as limitações técnicas evidenciadas anteriormente o fato de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dada a sua natureza de sancionar o abuso de poder pela cassação do mandato ou pela inelegibilidade do investigado, deve ser, a princípio, ação célere, a fim de se evitar danos maiores com a interferência judicial em mandato já em curso.

Joel José Cândido (2008, p. 146) atribui à AIJE rito sumário, uma vez que, dada a sua finalidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma do candidato que procedeu com o abuso de poder, é de melhor alvitre que a ação seja julgada antes da eleição ou, segundo as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 135/2010, antes do começo do mandato.

Consequentemente, os autores da ação devem, desde logo, a propor com documentos hábeis a comprovar a ocorrência da conduta e a sua gravidade perante o pleito

eleitoral (CÂNDIDO, 2008, p. 147). Ainda que haja a possibilidade de indicar outros meios de prova para produção posterior, os proponentes veem na obrigação de cumprir seu ônus probatório quase que simultaneamente ao ajuizamento.

Quando se insere esse fato à hipótese estudada, conclui-se que o instrumento processual em questão é meio inadequado para a apuração da conduta em tela, uma vez que se exige prova pré-constituída praticamente impossível de se produzir sem a intervenção do poder Judiciário (SABA *et al.*, 2021, p. 121).

Inclusive, ante as impossibilidades técnicas outrora explanadas, verifica-se que as provas que seriam necessárias para se atestar a gravidade da conduta imputada à chapa eleita no pleito presidencial de 2018 são impossíveis de serem produzidas mesmo com um trâmite processual mais longo. No caso objeto deste estudo, passaram-se três anos desde o início das ações e o seu julgamento sem, porém, que fossem provados a extensão e os efeitos do ato.

Desse modo, constata-se que, na conduta de envio de mensagens em massa, mediante aplicativo virtual de mensagens instantâneas, contendo desinformação com relação a outros participantes do pleito eleitoral, torna-se impossível a aplicação do conceito de gravidade que leve em consideração também a sua potencialidade lesiva, visto que há impossibilidade tanto jurídica quanto técnica de sua comprovação.

4.3. A presunção da potencialidade como solução à questão probatória

No decorrer do estudo, viu-se que há violações concretas a diversos bens jurídicos em cada aspecto do ato ilícito abordado, partindo da falta de declaração de receitas e despesas utilizadas na campanha eleitoral e chegando-se ao ferimento do direito de proteção a dados pessoais sensíveis.

Outrossim, importante consignar que o critério da potencialidade, como atualmente se desenha, não necessita ser comprovado de forma cabal, bastando a existência de elementos que sejam convergentes para a confirmação de uma interferência na normalidade do pleito (ZILIO, 2011, p. 10). Isso porque a Lei Complementar nº 64/1990 admite, como fundamento das decisões judiciais em AIJE, indícios e presunções.

Por fim, consigne-se que, ainda que não comprovada a disseminação das informações enganosas para número considerável de eleitores, é de se admitir que, uma vez praticado o ato, os conteúdos postados na internet, de qualquer forma, têm proliferação mais rápida e de maior alcance nas redes sociais em um modo geral (VOSOUGHI *et al.*, 2018, p. 2),

sendo ocorrência quase automática a sua divulgação por compartilhamentos ou encaminhamentos.

Isso ocorre pela popularização em massa do acesso à comunicação por meio da internet, principalmente das redes sociais (OLIVEIRA *et al.*, 2021, p. 5), as quais consistem, antes de tudo, em grandes repositórios de informações alimentados diariamente pelos usuários desses serviços. Logicamente, quanto mais informação disponível, mais será seu consumo pela população envolvida nas plataformas.

Sendo assim, como observa Sharma *et al.* (2018, p. 9), quanto maior o consumo de informação, maior o risco de que informações falsas possam ser disseminadas em um amplo alcance, causando dano considerável no conjunto de ideias veiculadas pelos indivíduos inseridos na rede.

Outra causa para a disseminação de desinformação nas redes sociais de forma mais fácil, inclusive, que as informações verdadeiras é a falta de uma responsabilidade bem definida dos usuários das plataformas digitais perante suas postagens, a exemplo do que ocorre com as formas tradicionais de jornalismo, nas quais o próprio jornalista e a empresa na qual trabalha respondem pelas informações que veiculam (SHARMA *et al.*, 2018, p. 8).

No caso das redes sociais, cada uma tem seus próprios termos de serviço, sendo a moderação do conteúdo exibido – ou seja, a definição do que é permitido e do que é proibido em dado sítio eletrônico – dependente da própria plataforma. Consequentemente, não há uma proteção jurídica específica para a divulgação de ideias falaciosas, não havendo também sanção adequada pelo ordenamento jurídico.

Como consequência desses fatores, têm-se que as afirmações imprecisas ou enganosas realizadas nas redes sociais, como o *Twitter*, podem ser propagadas seis vezes mais rapidamente que aquelas baseadas na realidade. Quando o assunto veiculado é referente à política, as postagens podem alcançar o dobro de usuários em um tempo até três vezes mais rápido que outros tipos de desinformação (VOSOUGHI *et al.*, 2018, p. 3).

Desse modo, conclui-se que, uma vez comprovada a ocorrência do envio de mensagens em massa contendo desinformação, dada a sua reprovabilidade ante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua natureza de disseminação orgânica pela internet, é cabível a presunção de potencialidade lesiva da conduta e, consequentemente, a constatação de sua gravidade.

A adoção da medida proposta é permitida pela própria Lei Complementar nº 64/1990, a qual lista, como elementos de convicção do tribunal julgador, os indícios e presunções, ao lado da livre apreciação dos fatos públicos e notórios e da prova produzida.

Por sua vez, o conceito de presunção pode ser trazido do art. 239 do Código de Processo Penal, consistindo na circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, traz a conclusão de outras circunstâncias relacionadas.

A presunção, no âmbito do processo eleitoral, tem sua importância em face de elementos específicos ali presentes, os quais são difíceis de se colocar à prova. Como exemplos a ilustrar a afirmação, José Jairo Gomes (2020, p. 1195) cita a impossibilidade de comprovar que dado abuso de poder econômico corrompeu o voto do eleitor, dado o seu sigilo, ou que houve realmente um desequilíbrio na disputa – a exemplo do que exigiram os ministros do Tribunal Superior Eleitoral no caso objeto deste estudo.

Deve-se destacar, no entanto, que a presunção não é relativa à ocorrência dos fatos em si, mas da potencialidade de a conduta ser lesiva ao pleito eleitoral. Ou seja, para que se tome o envio de mensagens em massa com conteúdo falacioso como conduta abusiva e como uso indevido dos meios de comunicação social, é evidentemente necessária a prova de sua ocorrência.

Conforme assenta José Jairo Gomes (2020, p. 1194), a presunção é prova indireta de determinado fato, chamado pelo autor de fato base, esse já comprovado no processo. Tendo isso em vista, relaciona-se as provas já constantes aos autos com os fatos alegados, chegando-se a conclusões sobre outras circunstâncias do caso concreto pela lógica apresentada.

Sendo assim, não há presunção construída a partir de outra presunção, mas sempre a partir de um fato já provado (GOMES, 2020, p. 1195), sob pena de não se construir um raciocínio sólido que reflita a realidade julgada no referido processo e, assim, possa autorizar alguma sanção prescrita pelo ordenamento jurídico.

De outro modo, estar-se-ia operando uma arbitrariedade e indo de encontro a princípios constitucionais básicos, como o da presunção de inocência, o qual afirma que ninguém deverá ser condenado sem uma decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, LVII, CF/88), baseada em fundamentação retirada do conjunto probatório dos fatos conjugado com a incidência da norma jurídica, ou mesmo do devido processo legal.

É nesse sentido que o Ministro Og Fernandes, em julgamento datado de abril de 2019, decidiu que “[n]ão se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados [...]” (BRASIL, 2019, p. 1).

Ante o exposto, verifica-se que, no caso de ações versando sobre envio em massa de mensagens contendo desinformação, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, a fim de promover ilicitamente determinado candidato, mormente pela destruição da imagem de

seu adversário, uma vez que há nos autos prova concreta de sua ocorrência, devem ser presumidos a grande extensão do feito e os efeitos nefastos às eleições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a entrada maciça da internet na realização das campanhas eleitorais, sobretudo a partir do pleito presidencial de 2018, novos desafios se apresentaram à Justiça Eleitoral para a manutenção da normalidade e da legitimidade das eleições, bens jurídicos esses contemplados na própria Constituição Federal e os quais consistem em pré-requisitos para a manifestação plena da vontade popular.

Aliado à polarização política a qual apresenta o cenário brasileiro na década de 2010, o meio virtual pode se tornar não somente um potencializador da publicidade com fins eleitorais, mas também um catalisador da divulgação de informações enganosas, produzidas com o fim de denegrir outros candidatos ou partidos políticos concorrentes.

Nessa ordem de ideias, foram abordadas duas ações judiciais contra o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, e seu vice, Hamilton Mourão, sendo elas as AIJES 0601771-28 e 0601986-80, nas quais foi a eles imputada a conduta de envio em massa de mensagens, por meio de aplicativo de internet, contendo desinformação sobre seu concorrente direto nas eleições presidenciais de 2018, Fernando Haddad, e seu partido, o Partido dos Trabalhadores (PT), mediante a contratação de agências de marketing digital.

As principais provas a favor dos reclamantes nas referidas ações foram duas notícias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo, as quais denunciavam a suposta conduta, relatando provas e indícios de que a pessoa jurídica mencionada na prestação de contas do então candidato Bolsonaro realizava a operação da propaganda ilícita.

O instrumento processual utilizado para a pretensão dos autores foi a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, via específica para a apuração e sanção de atos de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social, sendo seu procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse contexto, a disseminação de notícias falsas – ou desinformação, como um termo mais preciso para a desordem informacional abordada no presente estudo -, foi enquadrada pelo relator das ações, o Ministro Luís Felipe Salomão, como um uso indevido dos meios de comunicação social, hipótese essa enquadrada no dispositivo supramencionado e passível de responsabilização pela perda do mandato e pela inelegibilidade do agente, de acordo com o inciso XIV do mesmo dispositivo.

Ainda no âmbito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu inciso XVI, os atos denunciados como abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social,

como o da hipótese estudada neste trabalho, serão avaliados apenas em função de sua gravidade, não se considerando a potencialidade de a conduta interferir no pleito judicial.

Dessa forma, foi realizado, primeiramente, um estudo a respeito da construção do conceito de gravidade da conduta, chegando-se ao resultado de que, atualmente, existem duas posições distintas a respeito do assunto. Enquanto a doutrina, especialmente Rodrigo López Zilio e Frederico Alvim, defende ainda a presença do critério da potencialidade dentro do postulado da gravidade, traduzindo-se como elementos quantitativos do ato ilícito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relega a segundo plano o potencial lesivo.

Constatando-se, no entanto, que o caso concreto fora julgado com a consideração também de seus elementos quantitativos, sendo esse um caso à parte do restante da jurisprudência, realizou-se pesquisa mais minuciosa dos aspectos caracterizadores da conduta a fim de se constatar se era possível a sua abordagem por meio da gravidade defendida pela doutrina e aplicada ao caso concreto.

Verificou-se, por meio do estudo minucioso de cada uma das características da conduta imputada aos investigados, que ela apresenta um alto grau de reprovabilidade, tendo em vista que revela ilegalidades e inconstitucionalidades em todos os seus aspectos. Portanto, quanto aos elementos qualitativos da conduta, pode-se atribuir uma gravidade passível de reprovação.

Ao fim, concluiu-se pela não possibilidade de se comprovar também os aspectos a princípio mensuráveis do envio de conteúdos em massa por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, tendo em vista a impossibilidade técnica das partes reclamantes e da própria empresa gestora da ferramenta, bem como as limitações da via processual utilizada.

Sendo assim, defendeu-se que a análise da conduta em específico fosse realizada apenas com base na gravidade de suas circunstâncias, nos termos expostos pela lei, pois a falta de provas da extensão do ato e de seu resultado lesivo é compensada pela sua alta reprovabilidade, podendo-se presumir a conduta como nociva ao pleito eleitoral.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Frederico. Gravidade como parâmetro para a cassação de mandatos: O arranjo brasileiro diante dos pressupostos axiológicos do sistema e da cena internacional. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 94-106, 2018. Disponível em: https://www.tre-rj.jus.br/o-tre/catalogo-de-publicacoes/arquivos-revista-da-justica-eleitoral-em-debate/revista-justica-eleitoral-em-debate-volume-8-numero-2-julho-a-dezembro-de-2018/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/o-tre/catalogo-de-publicacoes/arquivos-revista-da-justica-eleitoral-em-debate/revista-justica-eleitoral-em-debate-volume-8-numero-2-julho-a-dezembro-de-2018/at_download/file. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BIONI, Bruno. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP. 2015.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 4.511. Agravante: Washington Luiz de Oliveira. Agravada: Coligação Pereira Barreto Somos Nós e outros. Relator: Ministro Fernando Neves. Brasília, DF, 23 de março de 2004. **Diário de Justiça**. Brasília, 11 jun. 2004. v. 1, p. 94.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601754-89.2018.6.00.0000. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS). Representados: Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão e Luciano Hang. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 mar. 2019. n. 54. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/eca80d80-5836-475e-9cf9-0ae8a8f50bf9>. Acesso em: 25 mar. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2.365. Agravantes: Nelson Cintra Ribeiro e outra. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 1 de dezembro de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 fev. 2010a. p. 20. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/311af19a-890c-4edd-83c4-f71038dd49b6>. Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.260. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Samuel Pacheco de Moura Belchior. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 maio 2010b. n. 87, p. 29. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/c51b12ac-b3bf-449f-835e-96cc75c10d04>. Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 259-52.2012.6.21.0140. Agravantes: Milton José Menusi e outro. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministra Luciana Lóssio. Bras, DF, 30 de junho de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 ago. 2015b. n. 154, p. 4. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/a36df175-ec6a-4867-98e8-55cb4885f76a>. Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 11-70.2013.6.19.0152. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Reginaldo Ferreira Gomes e outro. Relator: Ministro Luís Fux. Brasília, DF, 22 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 fev. 2017. n. 31, p. 21-22. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/6c85bbc3-f688-4fb4-914a-13d97c248daf>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 286-34.2016.6.17.0131. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: José Bezerra Tenório Filho e outros. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 02 de abril de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2019. n. 75, p. 17-18. Disponível em: blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/015e5fff-5975-4aa6-9be8-0f0a1dd7311b. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE julga improcedentes ações contra Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão**. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/tse-julga-improcedentes-acoes-contrajair-bolsonaro-e-hamilton-mourao>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 28.396. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal. Recorridos: José de Castro França e outro. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2007. **Diário de Justiça**. Brasília, 26 fev. 2008. p. 5. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 829-11.2012.6.12.0036. Recorrentes: Thaís Helena Vieira Rosa Gomes, Paulo Francisco Coimbra Pedra e Vanderlei Pinheiro de Lima. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Brasília, DF, 17 de novembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 dez. 2015. n. 229, p. 196. Disponível em: blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/b60007a2-5495-4771-aeb5-bb2f70e054de. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1.445. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Darci Pompeo de Mattos e Gerson Burmann. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, DF, 06 de agosto de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 set. 2009c. n. 173, p. 41. Disponível em: blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/ad4f9329-67cf-4a1b-a0be-4bc9044ea6d1. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1.453. Recorrente: Nadir da Silva Neves. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2010. **Revista de Jurisprudência do Tse**. Brasília, 25 fev. 2010c. v. 21, n. 2, p. 158. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/revista_jurisprudencia/RJTSE21_2.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1.497. Recorrentes: Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Gilmas Aureliano de Lima e José Lacerda Neto. Recorrido: Partido Comunista Brasileiro (PCB) - Estadual. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 20 de novembro de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 dez. 2008a. n. 160, p. 21-22. Disponível em: blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/1449b0be-3611-4f81-95bc-ce995e19d915. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1.514. Recorrente: Coligação União do Tocantins (PSDB/PL/PTB/PP/PSC/PSB/PV/PTdoB). Recorridos: Coligação Aliança da Vitória (PMDB/PFL/PPS), Jornal Correio do Tocantins e outros. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, DF, 26 de junho de 2008b. **Revista de Jurisprudência do TSE**. v. 19,

n. 3, p. 21. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/revista_jurisprudencia/RJTSE19_3.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1.540. Recorrente: Durbiratan de Almeida Barbosa. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, DF, 28 de abril de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 jun. 2009a. p. 25-27. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/e3b69b39-3f04-4aac-83e4-21838840a706>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1723-65.2014.6.07.0000. Recorrentes: Nelson Tadeu Filippelli, Agnelo Santos Queiroz Filho e Carlos André Duda. Recorrida: Coligação Somos Todos Brasília. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 fev. 2018. n. 40, p. 126-127. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/cad7d688-11f5-42d4-9a15-5c8ffa5c779a>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 2.098. Recorrente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, Elcide Alberto Lanzarin, Irineu Gonçalves Ferreira e outro. Acir Marcos Gurgacz. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 16 de junho de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 ago. 2009b. n. 147, p. 103-104. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/08d56115-17a0-43fc-b9db-13fdbdd117dd>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRENNEN, Scott; SIMON, Felix; HOWARD, Philip N.; NIELSEN, Rasmus Kleis. **Types, sources, and claims of COVID-19 misinformation**. Oxford: Reuters Institute Factsheet, 2020. Disponível em <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/types-sources-and-claims-covid-19-misinformation>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRUGNAGO, Fabrício; CHAIA, Vera. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora**: revista de arte, mídia e política, São Paulo, v. 7, n. 21, p. 99-129, 23 abr. 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/issue/view/1382>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13. ed. rev. e atual. Bauru: Edipro, 2008. ISBN 978-85-7283-622-7.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. A gravidade das circunstâncias no abuso de poder eleitoral. **Revista Eleições e Cidadania**, Teresina, ano 3, n. 3, p. 145-150, 2012. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-revista-eleicoes-cidadania-no-3/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-revista-eleicoes-cidadania-no-3/at_download/file. Acesso em: 16 abr. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FALLIS, Don. What Is Disinformation?. **Library Trends**, Baltimore, v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. DOI [dx.doi.org/10.1353/lib.2015.0014](https://doi.org/10.1353/lib.2015.0014). Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/579342>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. A gravidade da conduta no abuso de poder: a busca da integridade hermenêutica como garantia contra a arbitrariedade. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 9, n. 15/16, p. 43-61, 14 ago. 2018. DOI <https://doi.org/10.53616/suffragium.v9i15/16>. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/19/5>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FERREIRA, Arthwr; FURBINO, Clara Santos. Firehousing: uma análise sobre política, verdade e democracia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, 1., 2020, Belo Horizonte. **Livro**. Belo Horizonte: Skema Business School, 2020. p. 4-9. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/x2c7701f/mk4448k9>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FREELON, Deen; LOKOT, Tetyana. Russian Twitter disinformation campaigns reach across the American political spectrum. **The Harvard Kennedy School (HKS) Misinformation Review**, 2020. Disponível em: <https://misinforeview.hks.harvard.edu/article/russian-disinformation-campaigns-on-twitter/> Acesso em: 20 jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.37016/mr-2020-003>.

FUKS, Mário; MARQUES, Pedro. Afeto ou ideologia: medindo polarização política no Brasil?. In: ENCONTRO DA ABCP, 12., 2020, João Pessoa. **Anais 12º Encontro ABCP [...]**. João Pessoa: Síntese Eventos, 2020. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/eventos/12o-encontro-abcp/anais?page=28>. Acesso em: 23 jun. 2022.

GARCIA, Viviane Macedo. Transparência e o dever de prestar contas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Propaganda Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 159-173. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 4.) ISBN 978-85-450-0499-8.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-02462-3.

LARSSON, Anders Olof. News Use as Amplification: norwegian national, regional, and hyperpartisan media on facebook. **Journalism & Mass Communication Quarterly**, [S.L.], v. 96, n. 3, p. 721-741, 28 fev. 2019. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1077699019831439>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1077699019831439#>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de contas e financiamento de campanhas eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2005.

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp: Com contratos de R\$ 12 milhões, prática viola a lei por ser doação não declarada. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIGUEL, Luís Felipe. Jornalismo, polarização política e a querela das fake news. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Florianópolis, v. 16, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/issue/view/2868>. Acesso em: 23 jun. 2022.

OCCIUZZI, Rita de Cássia Moreno de Souza. **O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio na democracia contemporânea**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104812#>. Acesso em: 28 jun. 2021.

OLIVEIRA, Nicollas R. de; PISA, Pedro S.; LOPEZ, Martin Andreoni; MEDEIROS, Dianne Scherly V. de; MATTOS, Diogo M. F.. Identifying Fake News on Social Networks Based on Natural Language Processing: trends and challenges. **Information**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 38, 18 jan. 2021. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/info12010038>.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RODRIGUES, Artur; MELLO, Patrícia Campos. Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição: Documentos na Justiça do Trabalho e relato de ex-funcionário da empresa Yacows mostram irregularidade em serviço na campanha. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatsapp-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antônio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições**: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil. Porto Alegre: Fi, 2021.

SALES, José Edvaldo P. As condições de elegibilidade e as inelegibilidades: (des)construções e aproximações (fissuras) teóricas - um olhar a partir da Lei da Ficha Limpa e da jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Estado do Pará*, Belém, v. 7, n. 7, p. 67-88, 2012. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/43/REVISTA%20MINISTERIO%20%202012.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. ISBN 978-85-450-0049-5.

SÁNCHEZ MUÑOZ, Óscar. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê Seigner. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**. Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 22, dez. 2015. p.1551-1571. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-S0104-59702014005000015.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SHARMA, Karishma; QIAN, Feng; JIANG, He; RUCHANSKY, Natali; ZHANG, Ming; LIU, Yan. Combating Fake News: A Survey on Identification and Mitigation Techniques. **ACM Trans. Intell. Syst. Technol.**, [s. l.], v. 37, n. 4, 2018.

SILVA, Fernanda de Barros da. **O regime de verdade das redes sociais on-line: pós-verdade e desinformação nas eleições presidenciais de 2018.** 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Escola de Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/1027>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SIQUEIRA JUNIOR, Edson Roberto; OLIVEIRA, Rita de Cássia de. Liberdade de expressão, pós-verdade e hermenêutica fenomenológica: limites hermenêuticos à disseminação de fake news. In: CAMATTA, Adirana Freitas Antunes; PORTELA, Alessandra Castro Diniz; SANTOS, Fernando Barotti dos (org.). **II Congresso do Conhecimento: direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século xxi - ii.** Belo Horizonte: Conpedi, 2019. p. 22-26. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/3tk2g038/052k0642>. Acesso em: 26 jun. 2021.

SOARES, Felipe Bonow. **Polarização, fragmentação, desinformação e intolerância: dinâmicas problemáticas para a esfera pública nas discussões políticas no twitter.** 2020. 225 f. Tese (Doutorado) - Curso de Biblioteconomia e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217461>. Acesso em: 28 jun. 2021.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.aap9559>. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 20 jun. 2022.

WARDLE, Claire. Fake news. It's complicated. **First Draft**, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 18 abr. 2022.
WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em 18 abr. 2022.

WEEDON, Jen; NULAND, William; STAMOS, Alex. **Information Operations and Facebook.** Menlo Park, California: Facebook, Inc., 2017. Disponível em: https://i2.res.24o.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/ILSOLE24ORE/Online/_Oggetti_Embedded/Documenti/2017/04/28/facebook-and-information-operations-v1.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

WHATSAPP, INC. (EUA). Informações para as autoridades policiais. In: WHATSAPP, INC. (EUA). **Central de Ajuda.** [S. l.], 2022. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/800085810452992/?locale=pt_BR. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. Política de Privacidade do WhatsApp. In: WHATSAPP, INC. (EUA). **WhatsApp.** [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy/?lang=pt_br. Acesso em: 22 jun. 2022.

WOLTON, Dominique. **Internet, e depois? uma teoria crítica das novas mídias**. São Paulo: Sulinas. 2003.

ZILIO, Rodrigo López. Cassação de mandato e decisão sancionatória eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 443-467. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.

_____. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, v. 16, n. 33, p. 13-36, jul./dez. 2011